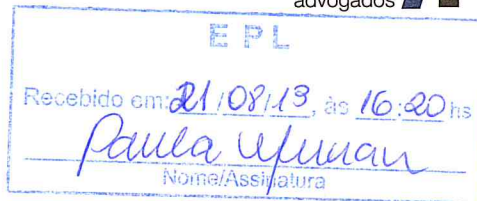


Marçal Justen Filho  
Cesar A. Guimarães Pereira  
Fernão Justen de Oliveira  
Eduardo Talamini  
André Guskow Cardoso  
Aline Lícia Klein  
Alexandre Wagner Nester  
Marçal Justen Neto  
Rafael Wallbach Schwind  
Felipe Sripes Wladeck  
Paulo Osternack Amaral  
Guilherme F. Dias Reisdorfer  
Diogo Albaneze Gomes Ribeiro  
Karlín Olbertz  
Mayara Ruski Augusto Sá

Justen, Pereira  
Oliveira & Talamini  
advogados



William Romero  
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo  
Alan Garcia Troib  
Juliane Erthal de Carvalho  
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre  
Ricardo Barretto de Andrade  
Vitor Lanza Veloso  
Maria Augusta Rost  
Guilherme Augusto Vezaro Eiras  
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau  
Diego Franzoni  
Daniel Siqueira Borda  
Mayara Gasparoto Tonin  
Beatriz Bito de Souza

## **IIma. Comissão Especial de Licitação do RDC Presencial n.º 003/2013-00.**

**CONSÓRCIO INTEGRADOR TAV**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.728.343/0001-00, com sede em Curitiba (PR), na Rua Padre Anchieta, n.º 177, por seu representante e com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossas Excelências apresentar **contrarrazões** aos recursos administrativos interpostos pelos consórcios: (a) Concremat (Concremat/Parsons Brinckerhoff/Setec-TPI/Setec-Hidrobrasileira/Balfour Beatty); (b) Setepla-Themag-Sener; (c) Gerenciador TAV-EII (Engevix-Ineco-Idom) e (d) Protav.

### **I – OBJETO E TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**

1. Preliminarmente, ressalte-se que o Recorrido tomou conhecimento dos recursos ora impugnados somente em 14.08.2013 – data esta que correspondeu ao último dia do prazo recursal. Apenas no dia útil subsequente (15.08.2013) é que começou a fluir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de resposta aos recursos.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à tempestividade da presente manifestação.

2. O ora Recorrido apresentou todos os documentos necessários para apuração das notas e comprovação dos requisitos exigidos pelo ato convocatório para fins de avaliação da sua proposta técnica e de preço, **tendo ofertado o menor preço entre as propostas financeiras. A proposta financeira apresentada pelo ora Recorrido representa uma economia para EPL de mais de R\$3.000.000,00 (três milhões) de reais. Em um contexto de exagerados gastos para a viabilização do TAV, a manifesta vantajosidade da proposta do ora Recorrido não deve (e não pode) ser descartada com base em aspectos meramente formais.**

No entanto, segundo o entendimento da d. Comissão, a sua proposta financeira (NPT) e a nota da equipe técnica (NT3) não teriam atendido as exigências editalícias.

Diante disso, o Recorrido interpôs recurso em face da r. decisão que examinou e julgou as propostas técnicas. Na petição de interposição do recurso, fez questão de demonstrar o pleno cumprimento de todas as exigências estipuladas pelo instrumento convocatório e a necessidade de revisão da sua desclassificação. Além disso, apontou a necessidade de revisão da nota atribuída a alguns dos demais licitantes.

Nada obstante, os consórcios *Concremat*, *Setepla-Themag-Sener* e *Gerenciador TAV-EII* interpuseram recurso contra a decisão de julgamento e classificação das propostas, sustentando a pretensa atribuição de pontuação excessiva para a proposta técnica do ora Recorrido. O consórcio *Protav*, por sua vez, pretende questionar a nota que lhe foi atribuída.

3. Como será demonstrado a seguir, tais argumentos não merecem prevalecer. O Recorrido cumpriu todas as exigências contidas no Edital, tendo apresentado documentação absolutamente regular e conforme as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Contrariamente ao que pretendem fazer crer os Recorrentes, não há nenhum motivo para a manutenção da sua desclassificação ou para redução da pontuação atribuída ao consórcio Recorrido – a qual, aliás, deve ser aumentada.

## **II – A PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS NO TOCANTE AO CONSÓRCIO GEODATA-ITALFERR**

4. Muito embora a grande maioria dos argumentos postos nos recursos não mereça prevalecer, pede-se licença para destacar desde logo a sua manifesta procedência no que diz respeito à imperiosa necessidade de revisão da decisão de classificação e habilitação do consórcio Geodata-Italferr.

Com o máximo respeito, ao examinar e julgar as propostas apresentadas, essa d. Comissão não levou em consideração inúmeros defeitos constantes dos documentos e atestados apresentados pelo referido licitante. As inconsistências verificadas na documentação por ele apresentada obstam a sua classificação, de modo que a pontuação que lhe foi conferida deve ser integral e amplamente revisada.

A esse respeito, o ora Recorrido reporta-se, por brevidade, aos argumentos contidos na sua petição recursal.

## **III – IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM FACE DO ORA RECORRIDO**

5. O Recorrido destaca, desde logo, que a proposta e os documentos por ele apresentados são perfeitamente regulares, evidenciando o pleno atendimento das exigências estipuladas pelo instrumento convocatório. Como o Recorrido destacou no seu recurso, para além de sua proposta financeira ser absolutamente válida e regular, a sua proposta técnica deveria ter recebido da Administração nota superior àquela que lhe foi atribuída.

Sem embargo do anteriormente exposto, passa-se a demonstrar porque não assiste razão aos Recorrentes. Não há nenhuma justificativa

plausível para que se pretenda manter a desclassificação do ora Recorrido ou reduzir a pontuação que lhe foi atribuída.

**III.1 – O recurso apresentado pelo consórcio Concremat (Concremat/Parsons Brinckerhoff/Setec-TPI/Setec-Hidrobrasileira/Balfour Beatty)**

6. De acordo com o Recorrente *Concremat*, a desclassificação do ora Recorrido deveria se mantida em razão do suposto descumprimento do instrumento convocatório no que tange à equipe técnica por ele apresentada e à documentação que deveria integrar a proposta de preços.

Com o máximo respeito, tais argumentos não merecem prevalecer.

**III.1 – a) A regularidade da proposta financeira apresentada pelo Recorrido**

7. O item 6.1.3 do instrumento convocatório estabeleceu que a proposta de preços deveria conter: (a) carta de apresentação assinada pelo representante legal da licitante, com a indicação dos valores globais em real, e (b) declaração de elaboração independente de proposta.

Ambos os documentos foram devidamente apresentados pelo ora Recorrido, junto com as demais especificações atinentes aos custos diretos e indiretos previstos na sua proposta financeira. Note-se que a carta de apresentação esclarece expressamente que o preço ofertado engloba “*as despesas com materiais e ou equipamentos, mão de obra especializada ou não, seguros em geral, encargos na Legislação Social Trabalhista, Previdência, da Infortunistica do trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiro ou dispêndio resultante de tributos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais*” – ou seja: tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços licitados.

8. Posteriormente, o órgão licitante solicitou a apresentação da composição analítica das taxas e encargos e do cronograma físico-financeiro da proposta (cf. Carta 330/2013 – EPL) – documentos estes que foram prontamente apresentados pelo ora Recorrido.

A rigor, os esclarecimentos em questão nem sequer se faziam necessários. Os documentos ofertados pelo consórcio Recorrido já eram por si só suficientes para a perfeita compreensão do valor proposto e dos custos englobados na quantia por ele indicada.

De todo modo, os esclarecimentos foram feitos.

*Data venia*, o entendimento sustentado pelo consórcio *Concremat*, no sentido de que as planilhas relativas à composição analítica e o cronograma físico-financeiro deveriam obrigatoriamente ter acompanhado os demais documentos constantes do Envelope I da licitante, é incorreto e está em manifesta contradição com a providência anteriormente determinada pela d. Comissão – que solicitou os esclarecimentos.

9. Vale dizer que esse rigor formalista não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Pelo contrário, é expressamente proibido.

A documentação em questão é incapaz de afetar o conteúdo da proposta de preços anteriormente apresentada pelo consórcio Recorrido. A ausência de apresentação das referidas tabelas, **que nem sequer haviam sido mencionadas no item 6.1.3 do instrumento convocatório**, não traz quaisquer consequências para a verificação do conteúdo efetivo da proposta financeira.

9.1. Mesmo que se pudesse cogitar que a apresentação de tais tabelas era absolutamente imprescindível para evidenciar a adequação da proposta (o que se põe apenas para argumentar), há que se ter em mente que a atividade administrativa deve ter por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em busca da proposta mais vantajosa. Consoante o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la*

*por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”* (Licitação e Contrato Administrativo, 14. ed., Malheiros, 2006, p. 158 – sem grifos no original).

Trata-se de raciocínio integralmente aplicável ao presente caso. Não se pode admitir que o ora Recorrido venha a ser desclassificado por pretensos defeitos formais que não prejudicam a aferição da adequação de sua proposta de preços.

9.2. O item 6.12, alínea A, do edital prevê expressamente que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis é que poderão ser desclassificadas. O item 6.14, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de promoção de diligências destinadas *“a conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”*.

É evidente, portanto, que o ato convocatório consagra a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no certame sempre que eventuais irregularidades possam ser sanadas. Tal diretiva coaduna-se perfeitamente com a diretriz adotada pela disciplina do RDC, que impõe à Administração o dever de suprimento de defeitos de cunho formal ou inaptos a gerar qualquer prejuízo.

A Lei 12.462/2011, que instituiu o RDC, apenas admite a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis (art. 24, I e V). Essa determinação é reiterado pelo Decreto 7.581/2011, que regulamentou a Lei do RDC (art. 40, I e V).

Confira-se, a esse respeito, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“... é insuficiente a mera discordância com a disciplina legal ou editalícia para gerar a desclassificação da proposta. Se o defeito não acarretar a impossibilidade de determinar a oferta formulada pelo licitante, se não frustrar os objetivos pretendidos pela Administração no tocante à futura contratação, se não representar uma vantagem indevida para o licitante, não haverá cabimento –em princípio – em promover a desclassificação da proposta”* (Comentários ao RDC, São Paulo: Dialética, 2013, p. 441 – grifos no original).

Conforme esclarece ALINE LÍCIA KLEIN, “*Apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo da proposta e as especificações técnicas do edital não seja passível de saneamento é que caberá a desclassificação*” (A desclassificação das propostas e o encerramento do procedimento licitatório no RDC: a possibilidade de correção de vícios sanáveis. (In) MARÇAL JUSTEN FILHO e CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA (coord.), O Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.244).

Significa dizer que a Administração tem o dever de admitir o saneamento de eventuais irregularidades ou defeitos sempre que tais complementações não alterarem a substância da proposta.

10. Diante disso, não restam dúvidas quanto ao descabimento da desclassificação da proposta de preços apresentada pelo ora Recorrido – e, por conseguinte, da manifesta improcedência das alegações do Recorrente *Concremat* em relação a esse ponto.

Além de a proposta ter sido devidamente acompanhada dos documentos arrolados no item 6.1.3 do instrumento convocatório, os anexos em questão não modificam o conteúdo da oferta apresentada.

11. De resto, a Administração Pública tem o dever de adotar todas as providências que possam esclarecer dúvidas e eliminar incorreções. Partindo desse pressuposto – e conforme será demonstrado adiante –, cabia à d. Comissão promover diligência destinada a sanar eventual irregularidade, de modo a assegurar a obtenção do maior número de propostas.

É o que determinam as normas legais e regulamentares do RDC (Lei 12.462/2001, art. 24, § 2º; Dec. 7.581/2011, arts. 7º, § 1º, e 40, § 1º). Conforme se destaca em tópico seguinte trata-se de um dever-poder (“função”) do agente público responsável por conduzir a licitação – e não simples faculdade sua.

12. Nessa linha, o edital consagrou expressamente a possibilidade de realização de diligência no que diz respeito à exequibilidade das propostas de preço apresentadas pelos licitantes.

Ora, a proposta cuja exequibilidade não pode ser aferida de plano apresenta defeito muito maior do que aquela que simplesmente deixou de ser acompanhada das planilhas relativas à composição analítica e o cronograma físico-financeiro. Ainda assim, o edital determina a efetivação da diligência.

Essa constatação apenas evidencia o despropósito da alegação do consórcio *Concremat*. Pretende-se invocar um defeito meramente formal – que foi prontamente corrigido pelo consórcio ora Recorrido – para sobrepujar, de forma indevida, a proposta mais vantajosa do certame.

13. Com o devido respeito, para além de tais planilhas não terem sido previstas no item 6.1.3 do edital, esses documentos são incapazes de alterar o conteúdo da oferta apresentada pelo ora Recorrido – circunstância esta que impõe não só a necessidade de reforma da r. decisão nesse tocante como também a rejeição do recurso do Recorrente *Concremat*.

III.1 – b) A manifesta improcedência do recurso no que tange ao questionamento atinente à equipe técnica indicada pelo Recorrido

14. *Concessa venia*, o ora Recorrido apontou que as notas atribuídas a vários dos itens da sua proposta técnica precisam ser revistas para o fim de conferir pontuação superior a que lhe foi atribuída. Demonstrou-se que a sua documentação é absolutamente regular e conforme ao que exige o edital, pelo que deveria ter sido devidamente considerada pela d. Comissão para fins de pontuação. Veja-se, a esse respeito, a petição de interposição do recurso.

A despeito disso, o Recorrente *Concremat* pretende fazer crer que a equipe técnica arrolada pelo ora Recorrido não atende aos requisitos editalícios.

15. De acordo com o consórcio em questão, o profissional indicado para o cargo de Consultor de Projeto Geométrico (K5) não deveria ter recebido a



nota que lhe foi atribuída pela d. Comissão. Segundo o seu entendimento, não estaria claro que o referido profissional tem formação em engenharia.

Trata-se, com o devido respeito, de afirmativa manifestamente descabida.

O Sr. Jean-Jacques DOUTTHE tem formação específica na área de construção civil pelo “Conservatoire National des Arts et Metiers”. Além disso, possui formação na “École Supérieure des Cadres Equipement” da Société Nationale des Chemins de fer Français – SNCF, empresa estatal que deteve o monopólio de toda a exploração e manutenção do sistema ferroviário francês.

Essas informações podem ser facilmente constatadas a partir da documentação apresentada (cf. fls. 74/80 da proposta técnica), de modo que não restam dúvidas quanto à compatibilidade entre a formação acadêmica do referido profissional e a função para a qual foi indicado.

Tanto é assim que os documentos em questão evidenciam a inequívoca experiência do profissional no gerenciamento e execução de diversos projetos de geometria em ferrovias de alta velocidade – constatação esta que é por si só suficiente (*data maxima venia*) para evidenciar o despropósito da afirmativa do *Concremat*.

16. Também não merecem prevalecer as alegações no sentido de que os profissionais indicados para as funções K8 (Consultor em Sistemas Elétricos), K11 (Consultor Acústica e Vibrações) e K13 (Consultor em Via Permanente) teriam formação incompatível com o exigido para o cargo.

Pede-se licença para destacar que todo o sistema ferroviário francês esteve (até o ano de 1997) sob o monopólio da Société Nationale des Chemins de Fer Français – SNCF. A estatal francesa concentrava todas as atividades relacionadas à exploração e manutenção da rede ferroviária (em linhas urbanas, regionais, inter-cidades e de alta velocidade), de modo que todas as linhas de alta velocidade da França foram, até 1997, projetadas e supervisionadas pelos profissionais que integravam a SNCF.

A referida empresa adotou uma política de promoção interna que visava atribuir os cargos de gestão e execução de projetos aos melhores e mais qualificados profissionais, independentemente da sua formação acadêmica em determinada área específica.

Com isso, tais cargos nem sempre eram preenchidos por engenheiros graduados – mas, sim, por aqueles profissionais que eram tidos pela SNCF como os mais qualificados para o exercício da função. Até mesmo porque a própria SNCF desenvolvia inúmeros programas de formação interna dos profissionais, que prestavam-se justamente a capacitá-los nas áreas e atividades relacionadas às ferrovias.

Ainda que a criação da Réseau Ferré de France – RFF tenha permitido a abertura dos projetos de trens de alta velocidade ao mercado privado, há que se ter em mente que os profissionais formados no sistema de promoção interna da SNCF não deixaram de atuar. Muito pelo contrário: dada a ampla experiência adquirida ao longo dos muitos anos de trabalho na estatal francesa que antes monopolizava a exploração da rede ferroviária, esses profissionais mantiveram-se no mercado – e continuam desempenhando aquelas mesmas atividades que desempenhavam na SNCF.

E é exatamente essa a situação dos profissionais indicados como Consultores para os cargos “K8”, “K11” e “K13”. Esses profissionais exercem funções compatíveis com o cargo de engenheiro já há muitos anos. Considerando que já atuaram (e continuam atuando) na gestão e execução de inúmeros projetos em ferrovias de alta velocidade, reputa-se que possuem **notória especialização** nas áreas em questão, sendo amplamente reconhecidos pelas empresas e profissionais do setor.

16.1. Conforme amplamente demonstrado pelo ora Recorrido no bojo do recurso anteriormente interposto, o Sr. Frédéric DEBACQ (K8) formou-se como especialista em catenárias em 1986, através de processo de formação interna da

SNCF. Desde então, tem atuado na gestão, compatibilização e implementação de inúmeros sistemas elétricos em ferrovias.

Além de exercer funções equivalentes às do cargo de engenheiro, o profissional indicado para o cargo K8 – dada a sua inequívoca experiência – atua como superior hierárquico de vários dos engenheiros da Systra, sendo responsável pelo gerenciamento e supervisão de tais profissionais (cf. doc. anexo ao recurso anteriormente apresentado).

16.2. O Sr. Pascal BELINGARD, por sua vez, conta com ampla experiência em projetos de proteção acústica e vibrações (massa-mola) em ferrovias de alta velocidade.

O profissional, indicado como Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (K11), atua como especialista em acústica da SNCF desde 1994, possuindo uma série de publicações científicas a respeito do assunto (fls. 117/122 da proposta). Reitere-se o Sr. BELINGARD participou de palestras e colóquios relacionados à acústica e ruídos, tendo atuado ativamente no treinamento de equipes de engenheiros na França e na China (SNCF-I de Pequim).

Além de integrar diversas comissões de normatização técnica relacionadas ao tema, é membro do conselho do Centro de Informação e de Documentação sobre Ruído (associação criada por iniciativa do Ministério do Meio-Ambiente francês) e da *Bruitparif* (observatório do ruído na Ile-de-France).

16.3. O profissional apontado pelo consórcio Recorrido como Consultor de Via Permanente (K13), Sr. Allain ROLLAND, possui formação em manutenção, conservação e topografia de vias pela SNCF. Conforme se pode verificar a partir do currículo acostado à proposta, desde os anos 90 o profissional em questão tem atuado na qualidade de instrutor e controlador de via. Ao longo dos últimos vinte anos, especializou-se na construção de novas linhas em diversos países – dentre eles, a França, a Bélgica e a Inglaterra –, atuando como especialista da Systra.

Assim como os demais profissionais acima referidos, o Sr. ROLLAND exerce funções e atividades compatíveis com o cargo de engenheiro, sendo responsável pela execução de diversos projetos de via permanente para ferrovias de alta velocidade. O seu tempo de experiência e os inúmeros projetos nos quais atuou podem ser facilmente constatados a partir da documentação que acompanhou a proposta do ora Recorrido (fls. 128/133 e atestado anexo).

Aliás, o documento que acompanhou a petição recursal do Recorrido evidencia que o Sr. ROLLAND já gerenciou e supervisionou diversas equipes de engenheiros, tendo atuado inclusive como superior hierárquico dos referidos profissionais.

17. Em síntese: além de possuírem atuação e tempo de experiência compatível com os requisitos estipulados pelo ato convocatório, os profissionais indicados para as funções K8, K9 e K11 possuem notório conhecimento e especialização. Trata-se de profissionais que são tidos como referência nas suas respectivas áreas, amplamente reconhecidos pela comunidade profissional do ramo de ferrovias.

18. É igualmente descabida a alegação do consórcio *Concremat* no sentido de que o profissional indicado para o cargo de Consultor em Sistemas RAMS (K10) teria formação incompatível com o exigido pelo instrumento convocatório.

Conforme se verifica a partir dos documentos acostados à proposta técnica do ora Recorrido, o Sr. MONTI é engenheiro de segurança de sistemas e especialista em avaliação de programas informáticos de segurança. Ademais, possui especialização em gestão e eletrônica pela Universidade de Lacrosse, nos Estados Unidos.

O profissional em questão conta, ainda, com ampla experiência na execução de projetos envolvendo RAMS, tendo atuado como engenheiro de segurança e de sistemas em diversos países (tais como a França, a Espanha, a Índia, a Arábia Saudita e etc.).

Além de ter atuado no desenvolvimento de inúmeros projetos a nível internacional e de possuir publicações científicas sobre segurança ferroviária e linhas de alta velocidade, o Sr. MONTI foi aprovado por diversas entidades (tais como o HRMRI – Her Majesty Railway Inspectorate da Grã-Bretanha, a Agência de Certificação Ferroviária francesa e a Comissão Intergovernamental espanhola) como avaliador independente de programas informáticos para sistemas de alta velocidade.

Com o máximo respeito, a simples consulta ao Currículo do Sr. MONTI é suficiente para afastar as afirmativas do Recorrente *Concremat*. Trata-se de profissional de renome internacional, que vem atuando como engenheiro de segurança desde os anos 90.

19. De mais a mais, e contrariamente ao que pretende sustentar o consórcio *Concremat*, os documentos apresentados pelo ora Recorrido são por si só suficientes para demonstrar o tempo de experiência da profissional indicada para a função K12 (Consultor em Estações e Pátios).

A Sra. Maria Beatriz CASTRO apresenta tempo de experiência superior a 10 (dez anos). E esse período de experiência – de 13 anos – foi devidamente comprovado no âmbito do procedimento licitatório. O currículo da referida profissional é absolutamente apto a comprovar o seu tempo de experiência. Note-se que o ora Recorrido apresentou o currículo, descrevendo as atividades exercidas pela profissional indicada por mais de dez anos. Logo, deve ser considerado como adequadamente preenchido o requisito necessário à atribuição da respectiva pontuação.

Diversamente do que pretende fazer crer o Recorrente *Concremat*, a d. Comissão não pode simplesmente desconsiderar o tempo de experiência previsto no currículo.

19.1. A apresentação do currículo é citada no próprio instrumento convocatório como critério para aferição da experiência dos profissionais. Não há

duvidas, então, de que se trata de documento idôneo para respaldar a pontuação da licitante.

Tanto é assim que o Anexo XIII estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de “*apresentação dos do currículo dos profissionais indicados para a Equipe Técnica Especializada*” (item NT3). Diante disso, a única interpretação cabível é que a comprovação do tempo de experiência poderia ocorrer também através da apresentação do currículo.

Ora, uma vez previsto no edital, o currículo é meio de prova do tempo de experiência da equipe técnica que não pode ser ignorado. Aplica-se por analogia o art. 38, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.784/99.<sup>1</sup>

19.2. Como já demonstrado pelo ora Recorrido no bojo do recurso por ele interposto, trata-se de orientação consolidada pelo E. Tribunal de Contas da União. O Plenário daquela Corte tem reconhecido o inequívoco cabimento da análise de currículos dos profissionais para fins de pontuação da proposta técnica (Acórdão 330/2005, Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 07/04/2005; Acórdão 1140/2005, Plenário, Rel. Min. MARCOS VINICIOS VILAÇA, DOU 22/08/2005).

20. Além disso, caso a d. Comissão reputasse que o currículo não permite formar convicção em relação à experiência da profissional (o que, repita-se, se descarta), não haveria outra solução senão a realização de diligência. Conforme será demonstrado adiante (v. item IV), se a Administração tivesse quaisquer dúvidas quanto ao período de experiência da profissional indicada, deveria obrigatoriamente realizar diligência a respeito da questão.

Não se pode admitir que a d. Comissão viesse a se ater a aspectos meramente formais (que não encontram respaldo sequer no edital, já que nele

---

<sup>1</sup> O § 2º prevê que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”. Já o §1º indica que todos os demais elementos de prova disponíveis à Administração Pública devem ser considerados: “*Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão*”.

está expressamente prevista a apreciação do currículo) como pretensa justificativa para não aferir a real experiência técnica da profissional vinculada ao Recorrido. Sobre o tema, MARÇAL JUSTEN FILHO observa que:

*“Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, p. 692).*

A propósito, o ora Recorrido reporta-se, por brevidade, aos termos da sua petição recursal.

21. Os atestados apresentados para o profissional indicado para o cargo de Consultor em Desapropriações igualmente permitem a perfeita identificação da capacidade e do tempo de experiência do Sr. Joaquim Carlos SOUTINHO NETO. O engenheiro indicado para o cargo K16 atende todas as exigências editalícias, tendo apresentado um período de experiência de mais de 5 (cinco) anos.

21.1. O primeiro dos atestados foi emitido pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB e descreve precisamente as atividades relacionadas ao projeto de desapropriação e reassentamento que estavam sob responsabilidade do profissional indicado (fl. 462 da proposta). O referido profissional não só participou da elaboração do projeto de desapropriação como também atuou como responsável técnico.

A despeito disso, o consórcio *Concremat* pretende sustentar que o atestado em questão não teria de ser “*desconsiderado por não constar o nome do profissional*” (fl. 21).

Muito embora tal documento seja perfeitamente válido e regular para fins de atribuição da pontuação técnica correspondente, caso existam quaisquer dúvidas quanto aos seus termos, a d. Comissão tem o dever de realizar diligências.

Contrariamente ao que sustenta o Recorrente *Concremat*, não se pode admitir que o referido atestado seja desconsiderado com base em critério excessivamente formalista. Segundo o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação dos interessados –, a realização de diligências será obrigatória*” (Comentários... op. cit., p. 691/692).

21.2. O atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Goiás também permite a inequívoca demonstração da experiência do Sr. SOUTINHO NETO em projetos de desapropriação.

Os serviços em questão foram textualmente descritos na documentação que integra a proposta técnica (item 2.4.2 da fl. 475), sendo que o profissional chefiou a equipe responsável pela elaboração do projeto de desapropriação.

21.3. Como se não bastasse, o tempo de experiência do profissional foi expressa e devidamente indicado no seu *Curriculum Vitae* – que, conforme já se viu, há de ser levado em consideração para fins de atribuição da nota técnica.

21.4. A necessidade de revisão da desclassificação do ora Recorrido quanto a esse ponto – e a conseqüente improcedência das alegações do Recorrente *Concremat* – é ainda mais evidente quando se tem em vista que o suposto vício ora invocado poderia (e deveria) ser sanado através de simples diligência. Ora, em caso de eventuais dúvidas quanto à experiência na execução de projetos de desapropriação, tais questões poderiam vir a ser esclarecidas mediante a simples consulta ao consórcio ora Recorrido – ou então a empresa responsável pela emissão do atestado.

Como o serviço em questão foi realizado em diversas etapas, existem vários outros atestados emitidos e igualmente acervados. É o caso, por exemplo, dos documentos acostados ao recurso apresentado pelo ora Recorrido,



que apontam expressamente que o referido profissional atuou como Chefe da Equipe de Projeto de Desapropriação.

22. Por fim, é absolutamente descabida a afirmativa de que o consórcio Recorrido teria de ser desclassificado em razão de não ter indicado mais de um profissional para os cargos K6 (Consultor em Túneis NATM ou TBM), K12 (Consultor em Estações e Pátios) e K13 (Consultor de Via Permanente).

Cumprе observar que a resposta ao questionamento de n. 28 não deixa quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de indicação de um único profissional nos casos em que tal profissional tenha condições de atender integralmente as atribuições e exigências relativas ao cargo para o qual foi nomeado.<sup>2</sup>

E é exatamente essa a situação dos profissionais indicados pelo ora Recorrido para as funções K6, K12 e K13.

23. Note-se que os esclarecimentos da d. Comissão são vinculantes no âmbito da licitação, tanto para a d. Comissão quanto para os licitantes.

23.1. A esse respeito, o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "*a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital*" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 3.5.1999).

23.2. A doutrina igualmente já consolidou entendimento no que diz respeito ao caráter vinculante das respostas a consultas formuladas pelos

---

<sup>2</sup> O questionamento n.º 28 tratava do seguinte aspecto: "*Para a posição K5 – Consultor em Túneis NATM ou TBM (SHIELD) são solicitados dois profissionais com participação mensal de 30,56%. Dada que a participação de cada profissional é inferior a 50% das horas disponíveis no mês, entendemos ser possível a escolha entre a indicação de dois profissionais com a participação informada no Anexo 5 (30,56%) ou a indicação de apenas um profissional com ocupação de 61,12%, para efeito de pontuação da experiência dos profissionais da equipe técnica especializada. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, solicitamos esclarecer.*" Em resposta, a EPL afirmou que "*A pontuação será apenas para um profissional*".

licitantes acerca da interpretação do instrumento convocatório. Consoante o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.”* (Comentários... op. cit., p. 661 – grifou-se).

24. Com efeito, a proposta do ora Recorrido observou estritamente as exigências editalícias de acordo com os esclarecimentos prestados pela d. Comissão. Não há que se falar, portanto, em incompatibilidade da documentação apresentada com os requisitos do Edital.

### III.2 – O recurso apresentado pelo consórcio Setepla-Themag-Sener

25. De acordo com o Recorrente *Setepla-Themag-Sener*, a proposta do ora Recorrido teria sido apresentada de modo irregular. A seu ver, a pretensa incompletude da proposta justificaria a desclassificação do consórcio Recorrido.

Ocorre, porém, que as propostas técnica e de preçoapresentadas pelo Recorrido são perfeitamente válidas e regulares. Os supostos defeitos verificados, para além de serem absolutamente irrelevantes para fins de aferição do integral cumprimento das exigências estipuladas pelo ato convocatório, poderiam todos ser sanadas mediante mera consulta ao Recorrido ou então através da realização de simples diligência.

Contrariamente ao que sustenta o consórcio *Setepla-Themag-Sener*, não restam dúvidas quanto ao despropósito de se pretender desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração com base em vícios essencialmente formais – e que são incapazes de alterar o conteúdo da proposta ofertada pelo ora Recorrido.

### III.2 – a) A manifesta comprovação da vinculação da equipe técnica ao consórcio Recorrido

26. É absolutamente descabida a afirmação de que o ora Recorrido não teria demonstrado a vinculação de sua equipe técnica especializada com o consórcio.

Conforme o próprio Recorrente *Setepla-Themag-Sener* reconhece, a resposta ao esclarecimento de n.º 27, autoriza expressamente a apresentação de declaração emitida pela empresa – ao invés de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou do contrato de trabalho em vigor.<sup>3</sup>

Tal exigência foi inequívoca e devidamente cumprida pelo consórcio Recorrido.

27. E nem se diga, conforme pretende o consórcio *Setepla-Themag-Sener*, que o ora Recorrido não teria apresentado documento que comprove a impossibilidade de apresentação da CTPS ou do contrato de trabalho.

A declaração emitida pelo Serviço Econômico da Embaixada francesa é por si só suficiente para confirmar esse impedimento. Esse documento indica expressamente que “*não existe convenção entre a República Federativa do Brasil e a Francesa que permita identificar quais documentos, na legislação francesa, equivale exatamente a documentos brasileiros...*” (fl. 45 da proposta técnica do ora Recorrido).

Diante disso, é evidente que a declaração emitida pela empresa é por si só suficiente para demonstrar a vinculação da equipe técnica ao consórcio Recorrido.

---

<sup>3</sup> “**27ª QUESTÃO:** O item 9.9 –C do Edital RDC Presencial nº 003/2013-00 – página 22 do edital estabelece que para comprovação do vínculo de trabalho do empregado, a Proponente deverá apresentar um dos seguintes documentos: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Trabalho em Vigor. Sendo o primeiro documento de emissão no território brasileiro e, portanto válido apenas para Proponentes brasileiras, resta apenas a apresentação do Contrato de Trabalho em vigor como prova de vínculo empregatício para Proponentes estrangeiras. Esclarecemos, entretanto que o Contrato de Trabalho possui informações de ordem pessoal do funcionário (salário, endereço, número dos documentos, etc..) e que a divulgação destas informações, no caso de empresas espanholas, é vedada pela Ley Orgánica de Protección de Datos 15/1999 de 13 de dezembro que tem por objeto garantir e proteger, no que concerne ao tratamento dos dados pessoais, as liberdades públicas e os direitos fundamentais das pessoas físicas e especialmente sua honra e intimidade pessoal e familiar. Sendo, assim, é de nosso entendimento que a documentação acima citada possa ser substituída por uma declaração da empresa, assinada por representante de seu corpo diretivo em que seja garantida a vinculação dos profissionais em questão. Está correto nosso entendimento? Caso negativo solicitamos orientação quanto ao procedimento a ser tomado neste caso. **RESPOSTA DA EPL: O entendimento está correto, nos termos do item 3.3 do Edital. Entretanto deverá a Declaração substitutiva ser devidamente instruída com documentos/normas legais que vigem no país de origem e que comprovem o impedimento alegado**” (grifou-se).

III.2 – b) A devida comprovação da formação técnica dos profissionais indicados pelo ora Recorrido

28. Conforme já se demonstrou, o instrumento convocatório previu expressamente a obrigatoriedade de apresentação do *Curriculum Vitae* dos profissionais indicados para a equipe técnica especializada (item NT3). Trata-se, pois, de documento que é plenamente apto a respaldar a comprovação da formação acadêmica e experiência técnica de tais profissionais.

Significa dizer que a d. Comissão não pode, tal como pretende o consórcio *Setepla-Themag-Sener*, simplesmente desconsiderar as informações e dados previstos nos currículos dos profissionais. Além de o currículo ser citado no próprio edital como critério para aferição da capacitação e experiência dos profissionais, prevalece aqui o dever geral de motivação dos atos administrativos (arts. 2º, d, Lei n. 4.717/65; e 2º, Lei n. 9784/99).

Com o devido respeito, seria absolutamente despropositada a motivação que viesse a indicar que a formação técnica dos profissionais apenas poderia ser demonstrada mediante a apresentação dos certificados de graduação. Cabe à d. Comissão examinar a integralidade dos documentos apresentados, incluindo-se aí as informações contidas nos currículos – que são mais do que suficientes (*data maxima venia*) para esclarecer quaisquer dúvidas quanto à formação técnica dos profissionais que integram a equipe técnica do ora Recorrido.

Mesmo que se pudesse cogitar que a documentação apresentada não permite tal verificação (o que se coloca apenas para argumentar), caberia à d. Comissão realizar diligências com vistas a formar convicção em relação à formação técnica dos profissionais – e não simplesmente desconsiderar as informações contidas nos currículos, como se jamais tivessem sido apresentadas pelo licitante. Observe-se que tal questão será retomada mais adiante (v. item IV).

III.2 – c) A improcedências das alegações do consórcio Setepla-Themag-Sener no que tange à experiência do consórcio Recorrido (itens NT1A e NT1B)

29. Para fins de comprovação da experiência dos proponentes, o ato convocatório estabeleceu os seguintes itens:

NT 1A	EXPERIÊNCIA GERAL DA PROPONENTE:	QUALIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
1	Atestado(s) que comprove(m) experiência em gerenciamento/supervisão de projetos de infraestrutura e superestrutura ferroviária (via permanente) de ferrovias para trens de alta velocidade ou, Atestado(s) que comprove(m) experiência na elaboração de projetos de infraestrutura e superestrutura ferroviária (via permanente) de ferrovias para trens de alta velocidade.	Não apresentou	Desclassificado
		Apresentou até 03 (três) atestados	3,5
		Apresentou 04 (quatro) ou mais atestados	7
NT 1B	EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA PROPONENTE EM FERROVIA PARA TRENS DE ALTA VELOCIDADE:	QUALIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO
2	Atestado(s) comprovando o gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis (TBM-Shield ou NATM) em ferrovias para trens de alta velocidade.	Não ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis com extensão mínima de 500m contínuos.	Desclassificado
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis com extensão de 500m a 5.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	4
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis com extensão acima de 5.000m a 10.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	6
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis com extensão acima de 10.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	8
3	Atestado(s) comprovando o gerenciamento/supervisão e / ou a elaboração de projetos executivos de <u>pontes e/ou viadutos</u> em ferrovias para trens de alta velocidade.	Não ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de ponte e/ou viaduto com extensão mínima de 500m contínuos.	Desclassificado
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de pontes e/ou viadutos com extensão de 500m a 3.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	4
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de pontes e/ou viadutos com extensão acima de 3.000m a 12.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	6
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de pontes e/ou viadutos com extensão acima de 12.000m, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 500m contínuos.	8
4	Atestado(s) comprovando o gerenciamento/supervisão e / ou a elaboração de projetos executivos de <u>via permanente</u> em ferrovias para trens de alta velocidade.	Não ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de via permanente com extensão mínima 15km contínuos.	Desclassificado
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de via(s) permanente(s) com extensão de 15km a 40km, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 15km contínuos.	4
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de via(s) permanente(s) com extensão acima de 40km a 80km, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 15km contínuos.	6
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de via(s) permanente(s) com extensão acima de 80km, considerando a somatória dos trechos atestados, desde que cada trecho seja de no mínimo 15km contínuos.	8

5	Atestado(s) comprovando o gerenciamento/supervisão e/ou a elaboração de projetos executivos de estações com demanda diária superior a 50.000 passageiros, em pelo menos uma estação, e utilizadas em ferrovias para trens de alta velocidade.	Não ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de estações.	Desclassificado
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de até 02 (duas) estações.	3,5
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de 02 (duas) a 03 (três) estações.	5
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou execução de projetos executivos acima de 03 (três) estações.	7
6	Atestado(s) comprovando o gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos geométricos de ferrovias para trens de alta velocidade.	Não ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos geométricos com extensão de no mínimo 50 km.	Desclassificado
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos geométricos com extensão de 50km a 100km, considerando a somatória dos trechos atestados.	3,5
		Ter efetuado gerenciamento e/ou elaboração de projetos geométricos com extensão de 100km a 200km, considerando a somatória dos trechos atestados.	5
		Ter efetuado gerenciamento/supervisão e/ou projetos geométricos com extensão acima de 200km, considerando a somatória dos trechos atestados.	7

E todas as exigências estabelecidas pelo Anexo 3a foram devida e integralmente cumpridas pelo ora Recorrido.

30. Vale dizer que os documentos apresentados pelo consórcio Recorrido evidenciam a sua ampla experiência na execução de projetos semelhantes aos exigidos pelo instrumento convocatório.

Diversamente do que sustenta o Recorrente *Setepla-Themag-Sener*, não se trata de atestados relacionados apenas ao “gerenciamento de obras e/ou elaboração de anteprojetos e projetos preliminares” (fl. 48 do recurso ora contra-arrazoado – grifos no original).

Os serviços arrolados às fls. 557/558 são mais do que suficientes para demonstrar a experiência do Recorrido na execução de projetos de infraestrutura e superestrutura ferroviária para trens de alta velocidade. Os inúmeros documentos apresentados (traduções de n.ºs 3073, 3074, 3068, 3071, 3065, 3067, 3070, 3075, 3069, 8073, 8076, 8074, 8072 e 7508) inclusive ultrapassam o quantitativo de 4 atestados para fins de atribuição da pontuação máxima no que se refere ao item NT1A.

31. Idêntica situação pode ser verificada no que tange aos itens NT1B da proposta do ora Recorrido. A documentação por ele apresentada é plenamente suficiente para assegurar o atingimento da nota máxima em cada um dos itens relativos à experiência específica da proponente.

31.1. Em relação ao item NT1B2, note-se que os atestados apresentados demonstram a inequívoca experiência do consórcio Recorrido: (i) “*no Gerenciamento Global do Projeto das LAV Bordeaux-Toulouse/Bordeaux-Espanha*”, que contempla túneis e extensão total de 33,375m; (ii) na “*Execução da Obra Técnica (AMOT) no trecho leste da Linha de alta Velocidade Reno-Rodano*”, que contempla de túnel de 1.730; (iii) na implementação de linha de grande velocidade “*ligando Kenitra a Tânger*”, englobando túneis com extensão total de 3.470m; e (iv) no gerenciamento de projeto CTRL “*de linha de alta velocidade na Inglaterra entre Londres e o túnel sob o canal da Mancha*”, que contempla a execução de túneis de extensão total de 26,000m.

Trata-se, pois, de atestados absolutamente suficientes para assegurar a atribuição de pontuação máxima em relação a esse quesito.

31.2. A experiência relativa ao gerenciamento/supervisão/elaboração de projetos executivos de pontes e viadutos (item NT1B3) também pode ser verificada mediante a simples consulta aos documentos acostados à proposta do Recorrido. Confira-se, por todas, as traduções de n.<sup>os</sup> 3082, 3066, 3070, 3068 e 8073, 8076 e 7507.

A despeito de os demais documentos apresentados também evidenciarem a experiência do ora Recorrido, cumpre ressaltar que os atestados acima referidos são por si só suficientes para justificar a atribuição dos 8 pontos.

Vale dizer que os atestados emitidos pelo consórcio RLE são aceitos no mundo inteiro em todas as licitações de projetos TAV. Assim se passa porque o referido consórcio é notoriamente conhecido pela execução de projetos semelhantes aos do objeto licitado. É evidente, portanto, que os atestados em questão não de ser devidamente considerados por essa d. Comissão.

A Systra não detém quaisquer poderes atinentes ao controle ou gestão do RLE. Muito pelo contrário: tem apenas uma participação minoritária naquele consórcio – constatação esta que é por si só suficiente para afastar a

alegação de que se trata de um autocertificado, conforme pretende sustentar o Recorrente *Setepla-Themag-Sener*.

31.3. Por fim, o consórcio *Setepla-Themag-Sener* questiona a demonstração da experiência específica do ora Recorrido em projetos executivos de estações (NT1B5).<sup>4</sup>

31.3.1. Nada obstante, os atestados apresentados pelo ora Recorrido são plenamente suficientes para o atingimento da nota máxima no que diz respeito a esse quesito.

Os documentos acostados às fls. 319 e seguintes da proposta técnica do consórcio Recorrido comprovam que a Systra participou da execução do projeto das estações LGV Perpignan-Figueras e CTRL – Channel Tunnel Rail Link.

O segundo atestado (fls. 523/527 da proposta técnica), por sua vez, menciona claramente que o proponente executou o estudo de viabilidade e os projetos preliminar, detalhado e final das seguintes estações: (1) Estação Regional e Internacional St. Pancras de Londres; (2) Estação Doméstica e Internacional de Stratford; (3) Estação Doméstica e Internacional de Ebbsfleet; e (4) Estação Doméstica e Internacional de Ashford.

Além desses, foram apresentados documentos que evidenciam que a AREP Ville participou da elaboração do projeto de 4 estações em Paris e de várias outras em diversas cidades da França (doc. anexo à petição recursal) – atestados estes que são por si só suficientes para comprovar a experiência do ora Recorrido e a necessidade de revisão da pontuação que lhe foi atribuída.

31.3.2. Nem se pretenda dizer que alguns dos atestados apresentados não permitiriam aferir o número exato de passageiros atendidos por cada um desses terminais.

---

<sup>4</sup> Convém esclarecer que, ao tratar do pretenso descumprimento desse requisito, o Recorrente *Setepla-Themag-Sener* equivocadamente faz menção ao item NT1B3. Nada obstante, trata-se do item 5 do Anexo 3a.



Trata-se de estações de grande porte, notoriamente conhecidas pela significativa demanda diária de passageiros. A realização de simples diligência seria suficiente para sanar quaisquer dúvidas a esse respeito. Aliás, a simples consulta ao sistema de busca do *Google* permitiria aferir que a demanda diária em vários desses terminais ultrapassa os 50.000 passageiros exigidos pelo ato convocatório.<sup>5</sup>

32. Não restam dúvidas, portanto, de que o ora Recorrido comprovou ter executado projetos em mais de 4 (quatro) estações – circunstância esta que, aliás, deve ensejar a revisão da pontuação que lhe foi atribuída para o fim de assegurar a nota máxima no tocante a tal item.

III.2 – d) A devida comprovação da experiência da equipe técnica do ora Recorrido: manifesto descabimento das argumentos deduzidos pelo consórcio Setepla-Themag-Sener

33. Novamente, pretende-se afirmar que o ora Recorrido não teria indicado mais de um profissional para as funções K6, K12 e K13.

Cabem aqui as mesmas considerações feitas por ocasião da resposta ao recurso do consórcio *Concremat*.

Muito embora o esclarecimento de n.º 28 diga respeito ao cargo Consultor em Túneis NATM ou TBM (K5), é evidente que o raciocínio em questão é integralmente aplicável para os demais profissionais que integram a equipe técnica. Em suma: uma vez verificado que a nomeação de um único profissional é suficiente para atender as exigências editalícias, não há que se falar na necessidade de indicação de algum outro.

34. O Anexo 3b do Edital estabeleceu os critérios de pontuação a serem observados pelo profissional indicado para o cargo de Coordenador Técnico do projeto (K2). De acordo com o instrumento convocatório, a pontuação seria

---

<sup>5</sup> A título de exemplo, confirmam-se os seguintes links: (1) <http://www.railway-technology.com/projects/stpancrasinternational/>, (2) [https://en.wikipedia.org/wiki/Stratford\\_station](https://en.wikipedia.org/wiki/Stratford_station) e (3) <http://www.rail-reg.gov.uk/server/show/ConWebDoc.5774> (cf. docs. anexos).

atribuída de acordo com: (a) número de projetos gerenciados/supervisionados/coordenados em ferrovias para trens e alta velocidade e (b) o tempo de experiência em gerenciamento, supervisão ou coordenação de tais projetos.

Ao examinar a documentação apresentada pelo ora Recorrido, a d. Comissão acertadamente atribuiu-lhe a nota máxima (4 pontos) nesse item.

Para a comprovação de tal requisito, o Recorrido apresentou a documentação do Sr. Henri-Paulo NOE. Além do resumo das atividades do referido profissional, foram apresentados diversos atestados que evidenciam diretamente a sua experiência nas atividades de supervisão e gerenciamento de projetos em trens de alta velocidade.

35. Embora a Recorrente *Setepla-Themag-Sener* pretenda fazer crer que os atestados relativos ao profissional em questão “*referem-se a trabalhos de supervisão de obra*” (fl. 51 do recurso – grifos no original), tal alegações pode ser desmentida mediante a simples consulta aos documentos acostados à proposta técnica

35.1. O atestado emitido pelo “Cosea – Construction Sea Tours”, de Bordeaux, demonstra que o Sr. NOE supervisionou a execução do projeto LGV Sud Europe Atlantique – LGV SEA (tradução 8133/13 – fls. 208/209 da proposta técnica). O documento relativo à execução do trecho leste da linha e alta velocidade Reno-Ródano, também emitido pelo Cosea, igualmente confirma que o referido profissional atuou no gerenciamento do projeto em questão (tradução 8076/30 – fls. 211/215).

35.2. Como se não bastasse, os atestados emitidos pela “Réseau Férre de France” também confirmam o envolvimento do Sr. NOE na execução e supervisão de projetos de ferrovias para trens de alta velocidade (traduções 8132, 8073 e 8126).

Em relação ao segundo dos atestados expedidos pela RFF (fls. 221/227), o consórcio *Setepla-Themag-Sener* pretende fazer crer que se trataria de trabalho de supervisão de obra. Nada obstante, convém ressaltar que o próprio

documento esclarece que o serviço executado se caracteriza pela assistência dada “em todas as fases da operação sob forma de proposta, consultoria, organização, desenvolvimento de ferramentas, acompanhamento, etc”. Esclarece, ademais, que “o executar da obra continua sendo o tomador” (fl. 224).

Não se trata, pois, de supervisão de obra. O próprio atestado esclarece que a obra foi executada pelo tomador e que “a missão do chefe de operação... difere da de executor da obra”, afirmando expressamente que o chefe de operação (Sr. NOE) atuou como “um ‘gestor de projeto’”.

Diversamente do que sustenta o consórcio *Setepla-Themag-Sener*, os atestados apresentados demonstram cabalmente o pleno atendimento das exigências editalícias, pelo que há de ser mantida a pontuação atribuída ao ora Recorrido em relação ao K2 (Coordenador Técnico) – 1,8 pontos por ter executado mais de 4 projetos e 2,2 pontos em decorrência dos mais de 15 anos de experiência.

35.3. Convém esclarecer, por fim, que os documentos apresentados referem-se a “projetos completos”. Ou seja: englobam os estudos prévios, a execução dos projetos e as obras.

Trata-se de sistemática absolutamente usual nos países europeus, onde uma única empresa é contratada para elaborar todas as fases de um empreendimento – desde o estudo de sua viabilidade até a entrega das obras para operação.

Seja como for, a simples consulta a tais atestados permite verificar que os trabalhos executados pelo Sr. NOE não dizem respeito à supervisão de obra – mas, sim, ao gerenciamento de projetos.

36. Com efeito, os atestados apresentados para fins de comprovação da experiência técnica do Sr. Jacques TRICLOT, indicado para o cargo de Consultor em Tuneis NATM ou TBM (K6), igualmente evidenciam o pleno cumprimento dos requisitos estipulados pelo ato convocatório.

Embora alguns dos atestados tratem também da execução de trabalhos de supervisão de obra, a simples consulta aos termos desses documentos permite constatar que o referido profissional jamais atuou como engenheiro de obra. Trata-se de situação semelhante à acima descrita, na qual os atestados referem-se a “projetos completos”, na qual a contratação abarca todas as fases de um determinado empreendimento.

A título de exemplo, a tradução de fls. 3076 esclarece que o Sr. TRICLOT atuou como diretor de projeto na execução dos túneis da linha de alta velocidade Lyon-Turin (fls. 312/313 da proposta). Veja-se, ainda, que esse mesmo atestado esclarece que os trabalhos de supervisão de obras teriam sido executados pelo Sr. Franck BOUVIER – e não pelo Sr. TRICLOT, que é o profissional indicado pelo ora Recorrido para a função K6.

Resta claro, portanto, que os atestados apresentados pelo Recorrido são perfeitamente aptos para a obtenção de pontuação máxima nesse quesito.

Assim se passa porque não restam dúvidas de que o profissional em questão não atuou como engenheiro de obra. Em trabalhos que envolveram tanto a elaboração de projetos como a execução de obras, o Sr. TRICLOT prestou serviços relativos a projetos de túneis em ferrovias de alta velocidade. Portanto, e tendo em vista que os próprios atestados indicam quais os profissionais que teriam executado os trabalhos de supervisão de obras, não há sequer como se cogitar do acolhimento das alegações do consórcio *Setepla-Themag-Sener*.

37. É também nitidamente despropositada a afirmativa no sentido de que a documentação relativa ao profissional indicado para o cargo de consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (K7) não permitiria “*comprovar formação compatível com a atribuição do cargo*” (fl. 51 do recurso ora respondido).

Para além de se ter demonstrado – de forma inequívoca – que o Sr. Christophe OUTTERYCK possui vasta experiência em serviços relacionados ao objeto licitado, o ora Recorrido fez questão de apontar que o profissional em

questão possui formação em engenharia pela “École Nationale des Travaux Publics de l’État” (ENTPE). Consoante evidencia o currículo que acompanhou a proposta técnica ofertada no certame, o Sr. OUTTERYCK é especialista na execução de projetos de obras de arte correntes e especiais.

Desde o ano de 1995, o referido profissional tem chefiado a Divisão de Obras de Arte de uma das empresas que integra o consórcio Recorrido, tendo executado inúmeros projetos desse tipo.

No caso concreto, os atestados apresentados pelo ora Recorrido preenchem perfeitamente os requisitos do instrumento convocatório. Houve a inequívoca comprovação de que o Sr. OUTTERYCK executou mais de 10 projetos de obras de arte especiais de infraestrutura de ferrovias, nos termos do quesito ‘a’. Demonstrou-se também que o profissional em questão ultrapassa os 10 anos de experiência exigidos para o quesito ‘b’. Trata-se de critérios absolutamente objetivos: tendo o profissional executado mais de 10 projetos e demonstrado tempo de experiência superior a 10 anos, deve receber a nota correspondente.

38. De mais a mais, e contrariamente ao que sustenta o Recorrente *Setepla-Themag-Sener*, os atestados apresentados pelo Recorrido evidenciam que o profissional indicado para o cargo K9 (Sr. Raymond HARRÉ) participou da execução de 5 projetos de sinalização e sistemas de proteção em ferrovias. Demonstrem, ainda, que o tempo de experiência do referido profissional totaliza 13,5 anos.

Era o que bastava para obter a pontuação máxima atribuída ao item, na medida em que apresentou atestados que evidenciam a execução de mais de 4 projetos, com todas as características exigidas pelo Edital.

E nem se pretenda dizer que o fato de o referido profissional atuar como um consultor independente poderia vir a ensejar a desclassificação do ora Recorrido. Como já se viu, a declaração apresentada em cumprimento ao

esclarecimento de n.º 27 é mais do que suficiente para confirmar a vinculação da equipe técnica ao consórcio Recorrido (v. item III.2 – a, acima).

Diante disso, e considerando a necessária observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de ser atribuída a pontuação máxima ao ora Recorrido no que se refere a esse item. A esse respeito, o consórcio Recorrido reporta-se, por brevidade, aos termos da sua petição recursal.

39. Em relação ao Sr. Alain MONTI, indicado para a função de Consultor em Sistemas de RAMS (K10), o ora Recorrido pede licença para fazer remissão aos argumentos já expostos em relação ao recurso interposto pelo consórcio *Concremat* (item 15 do tópico III.1 – b, acima).

Como já se demonstrou, os documentos apresentados em relação a esse profissional comprovam cabalmente o atendimento das exigências editalícias – tanto no que tange ao número de projetos executados como também em relação ao tempo de experiência.

40. Diante disso, com respeito, cabe a rejeição do recurso do consórcio *Setepla-Themag-Sener* também com relação a esse ponto. A proposta técnica do ora Recorrido é absolutamente regular, tendo atendido integralmente as exigências estipuladas pelo instrumento convocatório – o que dá ensejo, inclusive, à necessidade de revisão da nota que lhe foi atribuída em alguns dos itens (conforme se verifica a partir dos termos do recurso anteriormente interposto).

### **III.3 – O recurso interposto pelo Consórcio Gerenciador TAV-EII**

41. Cumpre esclarecer que o recurso interposto pelo Recorrente *Gerenciador TAV-EII* não impugna a decisão que julgou as propostas de preço e técnica do consórcio ora Recorrido. Ou seja: não questiona em momento algum a nota atribuída ao consórcio Recorrido.

O Recorrente pretende se valer de afirmativa absolutamente genérica para sustentar que há outros vícios, “*presentes nas Propostas*

*Comerciais dos demais licitantes, que ensejam sua desclassificação”* (fl. 32 do recurso interposto pelo consórcio *Gerenciador TAV-EII*). Nada obstante, não indica quais seriam os pretensos vícios existentes na proposta do ora Recorrido nem aponta os motivos que conduziriam à sua desclassificação, limitando-se a indicar que “*os demais licitantes não cumpriram de forma correta com o quanto exigido no edital”* (fl. 33).

Com o máximo respeito, a superficialidade das afirmativas feitas pelo Recorrente *Gerenciador TAV-EII* dispensa maiores considerações. Trata-se de afirmativa absolutamente desprovida de qualquer fundamento – e que, por isso, nem sequer pode ser levada em consideração por essa d. Comissão.

#### III.4 – Síntese do tópico

42. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto aos inúmeros motivos que impõem o desprovimento dos recursos interpostos em face do ora Recorrido pelos consórcios *Concremat, Setepla-Themag-Sener* e *Gerenciador TAV-EII*.

A proposta apresentada pelo consórcio Recorrido é absolutamente regular, tendo sido apresentada em plena conformidade com as exigências e requisitos estipulados pelo instrumento convocatório, de modo que não há que se cogitar da redução da pontuação que lhe foi atribuída. Muito pelo contrário: os argumentos ora expostos, assim como os deduzidos por ocasião da interposição do seu recurso, evidenciam a manifesta necessidade de majoração da nota técnica que lhe foi atribuída.

#### IV – A EVENTUAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

43. Conforme já se demonstrou, a proposta ofertada pelo ora Recorrido não apresenta nenhum dos defeitos apontados pelos Recorrentes. O consórcio Recorrido cumpriu todas as exigências contidas no edital para obter pontuação superior a que lhe foi conferida por essa d. Comissão.

Mesmo que se pudesse cogitar que eventuais dúvidas relacionadas aos aspectos técnicos não tenham sido integralmente atendidas pela proposta do Recorrido (o que se coloca apenas para argumentar), os supostos vícios, se existentes, diriam respeito a aspectos meramente formais – e, portanto, desprovidos de qualquer relevância.

44. Vale dizer que o art. 24, § 2º, da Lei 12.462/2011 e os arts. 7º, §§1º e 2º, e 40, § 1º, do Decreto n.º 7.581/2011 estabelecem, entre as competências da d. Comissão de licitação, a realização de diligências e a adoção de medidas visando o saneamento do processo licitatório.

Ademais, a aplicação conjunta do art. 28 da Lei n.º 12.462 com o art. 60 do Decreto que a regulamenta possibilita afirmar que: “(...) *ao se defrontar com irregularidades sanáveis, caberá à autoridade competente determinar o retorno do processo licitatório às autoridades processantes para que os vícios sejam supridos (inciso I). Note-se que a disposição legal não estipula uma faculdade e sim um dever da autoridade superior. Se a irregularidade for suprível, obrigatoriamente deverá ser determinado o seu saneamento.*” (ALINE LÍCIA KLEIN, A desclassificação... op. cit., p. 253 – original sem grifos).

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração Pública não tem “faculdade” para agir. Tem, na realidade, o *dever jurídico* de atingir a finalidade normativa pré-determinada.

44.1. Nesse sentido, confira-se a lição de ADILSON ABREU DALLARI:

*“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor com relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª ed., 2006, Saraiva, p. 138 – original sem grifos).*



44.2. Trata-se de entendimento consagrado na jurisprudência dos EE.

Tribunais:

- *Como corretamente salientou o M.P., em seu parecer, tem razão a Agravada quando afirma não conhecer a legislação de todos os Estados relativamente a procedimentos cartorários, mas deveria, ao invés de inabilitar a Agravante, ter diligenciado a obtenção dos esclarecimentos e a complementação necessárias, consoante a faculdade que lhe é outorgada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93” (TJRJ, AI 2003.002.16006, 9ª C.C., Rel. Des. RUY ALCÂNTARA, j. 6.04.2004 – grifo nosso).*
- *O artigo citado [art. 43, §3º, da Lei 8.666] apesar de constar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade, uma vez que interessa ao erário um número maior de licitantes, que concorrerão na licitação pelo menor preço, não havendo sentido em eliminar candidatos por motivos menores, que podem ser supridos sem qualquer dificuldade” (TJRS, Reexame Necessário n.º 70013237532, 22ª C.C., Rel. Des. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, j. 15.12.2005, DJ 23.01.2006).*
- *“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício” (STJ, RMS nº 23.714-1/DF, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 05.09.00, 1ª T., DJ 13.10.00).*

Nessa esteira, o E. Tribunal de Contas da União já determinou que os órgãos licitantes abstenham-se *“de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”* (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, Dou 29/10/2003).

45. Resta claro, portanto, a d. Comissão jamais poderia simplesmente declarar a desclassificação do ora Recorrido.

Em atenção dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, incumbe-lhe a realização de diligência ou solicitação de pedido de informações a fim de esclarecer eventual questão.

A realização de diligências constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não é razoável nem proporcional restringir a participação de determinado licitante diante de dúvidas meramente formais, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação:

*“Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação” (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).*

46. Observe-se que o Memorando n.º 077/2013, do Núcleo Jurídico da EPL, prevê expressamente que as Comissões de Licitação *“têm o poder-dever de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto obscuro nos documentos apresentados pelos licitantes”* (fl. 1.175/1.176). Indo adiante, esclarece que *“o fato da licitação ser um procedimento formal não implica na necessidade das Comissões de Licitação adotarem uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise e no julgamento dos documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, particularmente quando estas de deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque tratamento anti-isonômico aos competidores”* (fl. 1.185).

Por fim, conclui o seguinte:

*“No caso de esclarecimento, correção ou complementação de documentou e/ou informação constante da proposta original, mas que, por qualquer motivo, foi apresentada de forma incompleta ou imprecisa, a doutrina e jurisprudência têm entendido ser perfeitamente possível a realização de diligências e/ou o saneamento da instrução processual, inclusive mediante a apresentação de documentos novos, desde que as informações faltantes não afetem substancialmente as propostas apresentadas”* (fl. 1.187 – grifos no original).

Essa orientação é integralmente aplicável no presente caso. Tanto a irregularidade formal da proposta financeira quanto eventuais dúvidas relacionadas aos aspectos técnicos supostamente não atendidos pelo ora Recorrido (referentes aos Anexos 3a e 3b) poderiam ser facilmente supridos através de simples diligência.

Os pretensos vícios invocados pelos Recorrentes partem de premissas equivocadas ou de aspectos claramente formais, já que os atestados e declarações apresentados pelo Recorrido atendem plenamente à finalidade perseguida pelo instrumento convocatório. Assim, o acolhimento desses argumentos configuraria, com o devido respeito, a prevalência do formalismo em detrimento do interesse público na busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

47. Também por isso resta clara a manifesta improcedência das alegações dos Recorrentes.

**V – O ACERTO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA D. COMISSÃO EM RELAÇÃO AOS RECORRENTES: NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DOS RECURSOS ORA CONTRA-ARRAZOADOS**

48. Como se não bastasse a improcedência dos recursos no que tange aos argumentos deduzidos contra o ora Recorrido, cabe a rejeição dos recursos também com relação aos pontos nos quais se busca a revisão ou majoração da pontuação atribuída aos Recorrentes.

**V.1 – A improcedência das alegações do consórcio *Concremat***

**V.1 – a) As irregularidades relativas a alguns dos profissionais que integram a equipe técnica indicada pelo Recorrente *Concremat***

49. Segundo o Recorrente *Concremat*, três dos profissionais indicados para compor sua equipe técnica teriam sido injustamente penalizados com atribuição de nota 0 (zero). Pretende-se fazer crer que os profissionais apontados

para os cargos K11, K 14 e K16 supostamente teriam demonstrado e comprovado suas experiências, consoante as exigências estabelecidas pelo ato convocatório.

Ocorre, todavia, que esse entendimento não merece prevalecer.

50. Observe-se que o profissional apontado para a função de Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (K11) possui formação incompatível com a exigida pelo instrumento convocatório e com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU e CREA. O Sr. Samuel LAVEAUD é físico – e não engenheiro.

Ainda que tenha desenvolvido algumas atividades relacionadas a projetos de proteção acústica e vibrações, o trabalho por ele realizado não se assemelha (e nem sequer poderia, *data maxima venia*) ao realizado por um engenheiro de formação – ou por aquele que inequivocamente tem atuado como tal, como é o caso de alguns dos profissionais que integram a equipe técnica do ora Recorrido (v. item 13 do tópico III.1 – b, acima).

Como se não bastasse a manifesta incompatibilidade com a Resolução 218 do CONFEA, os documentos apresentados pelo consórcio *Concremat* não permitem a comprovação da capacitação técnico-profissional do consultor apontado para o cargo K11, em evidente descumprimento ao item 9.4.i do instrumento convocatório.

51. O mesmo ocorre no que diz respeito ao profissional indicado para a função K14 (Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra).

A documentação acostada à proposta do Recorrente *Concremat* não comprova a formação acadêmica exigida pelo edital e por seus anexos. Muito pelo contrário: evidencia apenas que o referido profissional é mestre e doutor em geologia – *i.e.*, não tem formação específica em engenharia nem jamais atuou como engenheiro.

Ora, tendo-se em vista que as atividades desenvolvidas pelo referido profissional não podem ser equiparadas àquelas desenvolvidas por um engenheiro da área, há de ser mantida a sua desclassificação.

52. O profissional indicado para o cargo K16 (Consultor em Desapropriações), por sua vez, é graduado em economia e história, possuindo especialização em ciências políticas e mestrado em urbanismo.

Com o máximo respeito, é evidente que o Sr. Bryce LITTLE não preenche os requisitos estipulados pelo ato convocatório.

52.1. Nem se diga, conforme pretende sustentar o Recorrente *Concremat*, que a atribuição de nota zero a tal profissional decorre de “*excesso de rigorismo*” no julgamento da sua proposta técnica. Tanto isso não é verdade que o currículo do Sr. LITTLE limita-se a apontar a execução de “*esquema programático de contratações e aquisições*”, o auxílio na preparação de “*termos comerciais de aquisição de direito de passagem e transferência de serviços públicos*”, dentre outros (p. 653 da proposta técnica).

Ocorre que tais atividades não correspondem nem de longe à execução de projetos de desapropriação de estações ou ferrovias de alta velocidade, conforme determina o edital.

52.2. De mais a mais, os documentos apresentados não foram consularizados nem traduzidos por tradutor juramentado, contrariando frontalmente as disposições editalícias (itens 3.2 e 3.3 do Edital e esclarecimento de n.º 44). Segundo o instrumento convocatório, a tradução simples seria aceita apenas para as declarações e currículos, de forma que **todos os demais documentos** – inclusive os atestados – teriam de ser submetidos à consularização e tradução juramentada.

Nem se diga que tal defeito estaria restrito a aspecto meramente formal. Trata-se de vício grave, que não poderia vir a ser sanado através de simples diligência. Assim se passa porque a ausência de tradução juramentada impede a aferição da validade e regularidade dos atestados, pondo em dúvida a própria idoneidade dos documentos.

53. Diante disso, há de ser mantida a nota zero atribuída ao consórcio *Concremat* em relação aos profissionais K11, K14 e K16.

V.1 – b) A necessidade de manutenção da nota atribuída ao Recorrente Concremat no que tange à experiência específica do consórcio (item NT1)

54. Essa d. Comissão acertadamente conferiu nota 6 ao consórcio *Concremat* no que diz respeito à experiência em projetos de pontes e/ou viadutos em ferrovias para trens de alta velocidade. Foram, portanto, descontados 2 pontos no item NT1B3.

Consoante se verifica a partir dos termos do instrumento convocatório, a nota máxima (8 pontos) só se justificaria nos casos em que o licitante efetivamente demonstrasse ter efetuado “*gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de pontes e/ou viadutos com extensão acima de 12.000m...*” (Anexo 3a do Edital).

55. Diversamente do que afirma o Recorrente *Concremat*, o certificado acostado à fl. 257 do volume 1 da sua proposta não demonstra a execução de projeto de pontes ou viadutos que atenda as especificações do edital. Os atestados apresentados apenas comprovam projetos com extensão de 400m, sendo que o Anexo 3A dispõe que o projeto deve envolver obra com no mínimo de 500m contínuos.

O certificado de fl. 269, por sua vez, atesta apenas a execução de 12 viadutos cuja extensão total totalizaria 2.760 – o que por si só evidencia o descumprimento do ato convocatório no que se refere à admissão do somatório de atestados (que somente poderia ser autorizado nos casos em que cada um dos trechos tivesse “*no mínimo 500m contínuos*”, cf. planilha 3a).

O último dos certificados (fl. 376 da proposta técnica do consórcio *Concremat*) também não evidencia a experiência do licitante em relação aos projetos de pontes e viadutos com extensão acima de 12.000m. O atestado apenas faz referência aos túneis executados. Não há qualquer demonstração de experiência relacionada a viadutos ou pontes.

56. Desta feita, há de ser mantida a pontuação atribuída ao Recorrente *Concremat* no que tange ao item NT1.

V.2 – A improcedência do recurso interposto pelo consórcio Setepla-Themag-Sener

V.2 – a) Manifesto descumprimento do instrumento convocatório pelo consórcio Setepla-Themag-Sener: ausência de tradução juramentada

57. Nos termos do item 3.2 do instrumento convocatório, “*Todos os documentos que se relacionam à presente Licitação deverão ser apresentados em língua portuguesa, idioma pelo qual será compreendida e interpretada toda a documentação apresentada*”. O item 3.3, por sua vez, estabelece que os documentos apresentados pelas proponentes estrangeiras “*deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93*” (grifou-se).

Sepultando quaisquer dúvidas acerca da questão, a nota de esclarecimento relativa à pergunta 44ª aponta o seguinte: “*Para a Proposta Técnica, será aceita tradução simples somente para declarações e currículos. Para a Habilitação, toda a documentação deverá estar consularizada e com tradução juramentada, exceto para os documentos originários de países que possuam Acordo de Cooperação com o Brasil, onde haverá a dispensa de consularização*”.

Nessa esteira, o memorando n.º 07/CEL/EPL conclui o seguinte:

**“PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS:**

- *Os documentos de Habilitação deverão ser consularizados e traduzidos por tradutor juramentado.*

- *No caso de documentos que devem constar do ENVELOPE 2 – PROPOSTA TÉCNICA:*

a) *ATESTADOS: consularizados e traduzidos por tradutor juramentado*

*EXCEÇÃO: Quando houver Acordo de Cooperação com o Brasil, dispensada a consularização, mantida a exigência de tradução juramentada.*

b) *DECLARAÇÕES E CURRÍCULOS: tradução simples”* (grifos no original).

Em suma: com exceção das declarações e currículos, **todos os demais documentos** teriam de ser submetidos à consularização e tradução juramentada.

58. Ocorre, porém, que grande parte dos atestados apresentados pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* não foi traduzida por tradutor juramentado, contrariando frontalmente as disposições editalícias.

Esse defeito pode ser observado, por exemplo, nos atestados emitidos pela ADIF (apresentados em espanhol com tradução simples – não juramentada – para o português), destinados a demonstrar a experiência geral do proponente no item NT1A do Edital.

Com o devido respeito, tal constatação é por si só suficiente para evidenciar a improcedência das alegações do Recorrente *Setepla-Themag Sener* no que tange à revisão da pontuação atribuída para a experiência da proponente (NT1A e NT1B). **O descumprimento dessa exigência não só impede a majoração da nota que lhe foi conferida como também impõem a sua diminuição.**

59. O mesmo defeito pode ser verificado no que diz respeito aos atestados da Barcelona Sagrera Alta Velocitat, ADIF e Ministério de Fomento, relativos à comprovação atinente ao gerenciamento e supervisão de projetos executivos de estações com demanda diária superior a 50.000 passageiros (item 5 do Anexo 3A).

Vários dos atestados apresentados para fins de comprovação da experiência da equipe técnica também encontram-se maculados por tal irregularidade – como, por exemplo, os apresentados pelos profissionais K1, K2, K4, K6, K7 e K9.

60. Diante disso, hão de ser desconsiderados os atestados que estão em desconformidade com os itens 3.2 e 3.3 do instrumento convocatório. Essa constatação não apenas impede o acolhimento do recurso interposto pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* como também determina a necessidade de



imediate redução da nota que lhe foi atribuída nos quesitos nos quais os referidos atestados foram levados em consideração.

V.2 – b) Demais defeitos constantes dos atestados apresentados pelo Recorrente Setepla-Themag-Sener

61. Cumpre ressaltar, ademais, que a grande maioria dos atestados foi emitida recentemente. Ou seja: muito embora vários dos documentos apresentados digam respeito a serviços e atividades executados há muito tempo, boa parte dos atestados foi emitida somente em abril de 2013.

De mais a mais, chama a atenção o fato de órgãos e empresas espanholas terem emitido seus atestados diretamente em português.

62. Essas circunstâncias evidenciam que tais atestados foram “fabricados” pelas empresas integrantes do consórcio *Setepla-Themag-Sener* com vistas a atender às exigências do instrumento convocatório. Com o devido respeito, tal aspecto é por si só suficiente para gerar inúmeras dúvidas e questionamentos quanto à idoneidade da documentação apresentada.

A indevida autoatestação, os termos literais dos atestados e a evidente coincidência da data de emissão dos atestados (abril de 2013) deveriam, quando menos, ser objeto de investigação por essa d. Comissão Especial de Licitação.

Grande parte dos atestados apresentados pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* diz respeito a serviços prestados na década de 90. Ainda assim, com a roupagem criada pelo consórcio Recorrente, tais atestados correspondem precisamente – e de forma textual – às exigências e critérios contidos no instrumento convocatório.

Tal circunstância pode ser facilmente constatada a partir do exame das certidões e atestados apresentados. Esses documentos foram produzidos por simples declaração emitida em abril de 2013, sendo que a grande maioria deles é emitida diretamente pelas empresas que integram o consórcio.

63. As certidões dão nítidos contornos de terem sido indevidamente produzidas com a exclusiva finalidade de atender as estipulações editalícias do presente certame. É dizer, a documentação em questão muito provavelmente não representam a realidade – ou, quando menos, não poderia por si só servir de comprovação idônea da experiência a ser perquirida por essa d. Comissão.

Como afirmado por diversas vezes, é dever imperativo dos condutores da licitação providenciar as medidas cabíveis para testar a higidez das propostas. Ora, seria muito conveniente para os licitantes produzirem seus atestados, declararem o que bem entenderem, e em nenhum momento virem a ser questionados.

64. A bem da verdade, se tais condutas fossem permitidas, caberia às licitantes apenas declarar preencher a capacitação técnica compatível com a nota máxima. Ao final, ter-se-ia a classificação de todas as concorrentes com nota máxima. Isso aniquilaria a relevância da proposta técnica – cabendo integralmente à proposta de preço definir o resultado do certame.

Se as certidões apresentadas pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* tivessem sido emitidas de forma imparcial e idônea, elas muito provavelmente não propiciariam o atingimento das notas que lhe foram atribuídas. Ao que se infere, o próprio Recorrente – através de uma das empresas que integra o consórcio – supriu quaisquer falhas e inconsistências que pudessem vir a constar em seus atestados: limitou-se a produzir certidões com o conteúdo idêntico do edital.

V.2 – c) – Irregularidades que evidenciam a impossibilidade de majoração da nota atribuída ao consórcio *Setepla-Themag-Sener* no que se refere à equipe técnica (item NT3)

65. Em relação ao profissional indicado para o cargo de Coordenador Geral (K1), note-se que vários dos atestados não observaram a exigência relativa à apresentação de tradução juramentada. Sete dos atestados estão apenas com

tradução simples para o português o que impede que sejam levados em consideração para fins de atribuição da pontuação técnica.

Diante disso, resta claro o acerto da decisão que conferiu 3,9 pontos ao referido profissional. A pontuação foi atribuída de acordo com os atestados que poderiam ser tidos como válidos e, como não poderia deixar de ser, tomou por base critérios absolutamente objetivos: 2 pontos (relativos ao número de projetos), 1,7 pontos (relativos ao tempo de experiência) e 0,2 pontos (pela experiência em pelo menos dois projetos em ferrovias para trens de alta velocidade).

66. A nota atribuída ao Consultor em Sistemas RAMS (K10) foi igualmente baseada nos critérios objetivos de pontuação estipulados pelo ato convocatório.

Note-se que os documentos apresentados pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* evidenciam que o profissional em questão não atuou em mais de dois projetos, tendo demonstrado possuir experiência inferior a 10 anos – o que, de acordo com os parâmetros editalícios, resulta na atribuição de 1,5 pontos.

67. O mesmo ocorre no que tange ao profissional indicado pelo consórcio *Setepla-Themag-Sener* para o cargo K11 (Consultor em Proteção Acústica e Vibrações).

Embora os atestados apresentados para fins de aferição da nota técnica do Sr. Jaume Solé BOSQUET permitam verificar que o tempo de experiência do referido profissional ultrapassa os 10 anos, esses mesmos documentos demonstram o seu envolvimento na execução de somente 4 projetos. Diante disso, resta claro o acerto da decisão no que tange aos 2,3 pontos que lhe foram conferidos: 0,9 pontos em decorrência do número de projetos e outros 1,4 pontos por conta do tempo de experiência efetivamente comprovado.

68. Por fim, e como acertadamente reconheceu essa d. Comissão, o atestado apresentado pelo profissional responsável pelos projetos de

desapropriação, o Sr. Carlo Oto BERLOWITZ (K16), não foi emitido pelo contratante principal do serviço.

Com o máximo respeito, é como se uma terceira pessoa tivesse emitido documento atestando a prestação de serviços para outra.

Ora, não se pode admitir que uma determinada empresa expeça atestados relativos a serviços prestados para outrem. Para além de tal circunstância colocar em dúvida a idoneidade do atestado apresentado, esse documento jamais poderia ser levado em consideração para fins de atribuição de nota.

69. Sem embargo do anteriormente exposto, pede-se licença para apontar que a pontuação atribuída à equipe técnica indicada pelo Recorrente *Setepla-Themag-Sener* deve, na realidade, ser reduzida.

Os atestados apresentados apresentam diversas inconsistências e irregularidades – as quais acarretam a necessidade de diminuição da nota atribuída aos profissionais indicados para os cargos K3, K12, K14 e K15. Nessa esteira, o ora Recorrido reitera a necessidade de provimento do seu recurso, nos termos expostos na petição de interposição recursal.

V.3 – **A improcedência do recurso interposto pelo consórcio Gerenciador TAV-EII**

70. Conforme se depreende do relatório de análise de propostas, o Recorrente *Gerenciador TAV-EII* apenas apresentou declarações emitidas pela INECO para fins de comprovação de experiência. A referida sociedade compõe o referido consórcio.

71. Consoante o irretocável entendimento da d. Comissão, “*Não foram encontrados comprovações emitidas pelas contratantes da participação da INECO nos projetos relacionados*” (fls. 1270-v dos autos do processo RDC 03/2013), circunstância esta que impediria que tais documentos fossem levados em consideração para fins de pontuação.

Trata-se de orientação lastreada no item 7.2.7 do instrumento convocatório, que estabeleceu o seguinte: “*Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal do serviço, deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos*”.

72. Na visão equivocada do consórcio *Gerenciador TAV*, a mera declaração emitida pela INECO seria suficiente para comprovar a prestação dos serviços declarados.

72.1. Em primeiro lugar, o consórcio *Gerenciador TAV* não esclarece qual documento e/ou norma legal que vige na Espanha e que é apto a comprovar a impossibilidade de apresentação de atestado nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Ora, conforme se verifica a partir dos esclarecimentos prestados no bojo do procedimento licitatório, verificando-se a impossibilidade de apresentação de um determinado documento por parte do licitante estrangeiro, tal circunstância deveria ser devidamente justificada através de documento ou norma vigente no país de origem – exigência esta que não foi observada pelo consórcio *Gerenciador TAV*.

72.2. Mesmo que se parta do pressuposto de que o consórcio Recorrente não precisaria ter comprovado a inexistência de documentação equivalente na Espanha (o que se coloca apenas para argumentar), o próprio *Gerenciador TAV* reconhece a possibilidade de apresentação de “*certificados de execução de obra emitidos em favor das próprias empresas*” (fl 15 do recurso).

Pois é justamente dessa certificação que a proposta técnica apresentada pelo Recorrente *Gerenciador TAV* careceu.

73. O ora Recorrido não discute o fato de que alguns dos documentos exigidos pela legislação pátria não encontram exata simetria com os existentes nos demais países. Porém, tal argumento não pode servir como justificativa para

que os licitantes estrangeiros se escusem comprovar a sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Consoante a lição de RAFAEL WALLBACH SCHWIND, “o abrandamento previsto na lei ‘não dispensará, obviamente, a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado e da qualificação econômico-financeira’. Ou seja, ainda que com algumas dificuldades em termos probatórios, o licitante estrangeiro deverá demonstrar que possui as qualidades mínimas de ordem técnica, jurídica e econômica exigidos pelo edital para a execução do contrato. O fato de haver alguma dificuldade adicional na apresentação de documentos não libera o licitante estrangeiro do dever de demonstrar sua qualificação” (Licitações internacionais. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 65)

Sob essa ótica, a simples autoatestação não pode servir, conforme acertadamente reconheceu essa d. Comissão, como meio de comprovação da experiência dos profissionais. Trata-se de entendimento assente no E. TCU:

*“Representação da Proclima Engenharia Ltda acerca de ilegalidade na habilitação de empresa na Concorrência nº 08/2003 promovida pelo Tribunal de Contas da União. Contratação de serviço de instalação de novo sistema de climatização nos edifícios Anexos I e II do Tribunal. Conhecimento. Único atestado de capacitação técnica fundado em declaração do próprio interessado. Questionamento quanto à aptidão do atestado para comprovar capacidade técnica-operacional para execução do objeto. Princípio licitatório da obtenção da melhor proposta para a Administração não atendido. Procedência. Determinação ao órgão de origem. Ciência à interessada e a Secretaria-Geral de Administração do TCU. Arquivamento dos autos. Conclusão. (grifo no original)[...]. 101. Da análise procedida nos autos, é possível concluir que: [...]. e) a Lei de licitações busca efeito probante ao atestado de capacidade técnica, dando feição de testemunha ao seu fornecedor, sendo, para isso, indispensável o princípio da alteridade, portanto, é tecnicamente impossível a aceitação de um atestado emitido por uma empresa para si mesma; f) a atestação em proveito próprio atinge a ética, ferindo a legitimidade, objeto de fiscalização do controle externo, devendo o ato ser impugnado pelo TCU” (Acórdão 608/2005, Plenário, Min. Rel. GUILHERME PALMEIRA, DJ 30.05.2005).*

V.3 – a) A impossibilidade de realização de diligência no que diz respeito aos vícios insanáveis contidos na proposta do Gerenciador TAV

74. O próprio Recorrente *Gerenciador TAV* reconhece expressamente que a d. Comissão não pode “*premiar licitante que não tomou as providências que lhe competiam para demonstrar que cumpriu os termos do edital, habilitando-o ou classificando sua proposta*” (fl. 44 do recurso). Por outro lado, quando tal argumento deixa de ser conveniente, o consórcio Recorrente oportunamente admite o dever de realização de diligência.

Ocorre que os defeitos verificados na sua proposta não consistem em meros defeitos formais. A documentação que deixou de ser apresentada era essencial para a formação e o conteúdo da proposta.

Significa dizer que as diligências não seriam destinadas apenas a sanar eventuais dúvidas ou obscuridades, consoante autorizam a lei e jurisprudência. Destinar-se-iam à possibilitar a apresentação de documentos essenciais, que são capazes de alterar substancialmente o conteúdo da proposta ofertada, e deveriam ter sido apresentados pelo Recorrente *Gerenciador TAV* em momento oportuno – mas não o foram por mera desídia do licitante.

75. Não restam dúvidas, portanto, de que há um limite claro para a admissão da realização de diligências. No presente caso, é absolutamente inadmissível que os graves (e insanáveis) defeitos constantes da proposta apresentada pelo consórcio *Gerenciador TAV* venham a ser supridos somente em momento posterior.

O suprimento desses defeitos, nos termos em que é pretendido no recurso ora respondido, autorizaria a alteração da própria essência da proposta.

Exatamente por isso, o Núcleo Jurídico exarou parecer em que indicou:

*“Na hipótese de se tratar de documento e/ou informação exigida expressamente no Edital de Licitação, a Comissão de Licitação – independentemente de se tratar de uma licitação processada sob o Regime Diferenciado de Contratação – não poderá incorporar o referido documento à proposta da licitante, sob pena de violação aos*

*princípios (...), devendo inabilitar e/ou desclassificar a proposta.”* (fls. 1189 dos autos do processo RDC 03/2013)

Nessa esteira, linha, MARÇAL JUSTEN FILHO, esclarece o seguinte: *“Não cabe produzir o saneamento de defeitos insanáveis por meio da diligência. O exemplo clássico, contemplado no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, é a inclusão posterior de documento ou informação que deveria obrigatoriamente ter constado originariamente da proposta”* (Comentários ao RDC, Dialética, 2013, p.586).

Logo, por apego ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo, e da vinculação ao edital, há de ser mantida a r. decisão recorrida no que se refere à desclassificação do consórcio *Gerenciador TAV*.

V.3 – b) A perfeita conclusão da comissão em relação à pontuação atribuída aos itens NT2 e NT3

76. A i. Comissão atribuiu a 3 pontos no que tange ao cumprimento parcial do subitem II.4, relacionado à apresentação de *“melhorias e inovações tonando os procedimentos mais eficazes e eficientes”*.

Cumprido salientar que as razões recursais já revelam, por si sós, a equivocada compreensão acerca do cumprimento do requisito acima mencionado. As melhorias e inovações no procedimento não devem ser resumidas à economicidade – que é apenas um dos muitos itens a serem observados para o alcance da eficiência. Basta notar que em determinados casos a solução ótima irá de encontro à economicidade, exigindo o dispêndio de quantias maiores em prol do interesse público.

Nessa linha, explica EMERSON GABARDO:

*“Todavia, seria de se perguntar: ótimo em que sentido? No sentido econômico, provavelmente responderiam os autores. Todavia, não pare que o princípio constitucional da eficiência administrativa possa ser reduzido a um critério meramente econômico (para isso a Constituição e a doutrina já consagraram o princípio da economicidade – princípio este que não é uma norma geral expressa da Administração Pública, como é o princípio da eficiência). A economicidade é que é um critério*



*componente da eficiência e não o contrário. Mas aqui se esbarra também em uma questão terminológica. E ocorre que talvez não valha a pena alongar-se muito nesta seara. Conforme já sustentado de forma mais aprofundada em trabalho anterior, parece claro que engloba a eficiência vários outros conceitos afins, tais como a eficácia, a efetividade, a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade. E ainda, a eficiência parece compreender (ou equivaler) os já tradicionais princípios do bom andamento e da boa administração.” (A eficiência no desenvolvimento do Estado brasileiro: uma questão política e administrativa. (In) MARRARA, Thiago. Princípios de direito administrativo, Atlas, 2012, p. 342)*

Ademais, a redução de custos deve ser necessariamente acompanhada de um detalhamento nos procedimentos que permita a i. Comissão verificar se, verdadeiramente, o projeto se manterá eficiente e eficaz. É dizer, não se deve olvidar a hipótese em que a redução de custos será diretamente proporcional à redução de eficiência e efetividade nos procedimentos.

Assim, resta claro que a pontuação NT2 creditada ao consórcio *Gerenciador TAV* deve, quando muito, ser mantida por essa i. Comissão. Certamente, o que se verifica é o preenchimento, muito precário, de apenas um dos aspectos que tornam os procedimentos mais eficazes e eficientes. Logo, é plenamente justificável, e o foi assim motivado por essa i. Comissão, a atribuição da pontuação parcial ao consórcio *Gerenciador*.

77. No tocante à pontuação referente à NT3 do consórcio *Gerenciador*, o ora Recorrido, novamente, pede licença para conduzir a i. Comissão a leitura do recurso apresentado.

Nele se encontram os motivos pelos quais o Recorrido reputa ser necessária mais do que a manutenção da NT3 do consórcio *Gerenciador* no atual patamar, como a imperatividade da redução da pontuação atribuída a alguns profissionais indicados.

E suma, essa comissão deverá se pautar na análise da sobreposição de datas para contagem do tempo de experiência. Ademias, demonstrou-se a incongruência de vários atestados e projetos apresentados que influenciariam na

redução da nota relativa ao número de projetos (3A), e por consequência, também ao tempo de experiência (3B).

Por fim, quanto à pontuação não impugnada, o ora Recorrido novamente reitera o acerto da i. Comissão, de modo que as pretensas razões exaradas no recurso do consórcio Gerenciador devem ser peremptoriamente repudiadas.

#### V.4 – A improcedência do recurso interposto pelo consórcio Protav

78. O consórcio *Protav* foi (acertadamente) desclassificado na fase de julgamento das propostas. A d. Comissão não verificou a comprovação dos elementos necessários à atribuição de nota para os profissionais K7 e K8. Por consequência, o Recorrente *Protav* não passou para a fase seguinte do procedimento licitatório.

79. Inconformado com essa decisão, o consórcio *Protav* apresentou o recurso ora contra-arrazoado. Dentre as diversas questões apontadas no bojo do recurso, interessam ao ora Recorrido os argumentos que pretensamente poderiam vir a classificar o Recorrente.

Outrossim, na medida em que o pleito de majoração da nota atribuída à proposta técnica do consórcio *Protav* (na remota possibilidade de revisão da decisão que o desclassificou) possa vir a influenciar na posição do ora Recorrido no certame, tal questão passa a ser objeto da presente resposta.

#### V.4 – a) A devida observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

80. O primeiro argumento suscitado pelo consórcio *Protav* concerne a uma suposta violação aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo das propostas.

Conforme se depreende das razões recursais do consórcio *Protav*, essa i. Comissão supostamente teria criado um novo critério, não previsto no edital, para fins de atribuição da nota técnica do Recorrente.

Sustenta-se que teria sido definida uma forma diversa de análise da contagem do período de experiência dos profissionais. Na concepção do consórcio *Protav*, o fato de a d. Comissão ter definido que a sobreposição dos períodos indicados nos atestados não seria levada em consideração para fins de pontuação, afronta as disposições editalícias.

Com o devido respeito, tais razões não merecem prosperar.

81. E o motivo para tanto é simples: o critério de pontuação utilizado pela d. Comissão apenas indicou o óbvio. É evidente que não se pode admitir a sobreposição dos períodos apontados nos atestados – muito embora isso tenha sido autorizado em relação a alguns dos licitantes, conforme apontado pelo ora Recorrido na petição de interposição recursal. –

81.1. Ora, é absolutamente desarrazoado somar tais atestados de forma linear, como se os períodos neles indicados pudessem simplesmente ser somados, para fins de definição do tempo de experiência dos profissionais. Isto porque o sujeito que se dedica a dois projetos simultaneamente durante um mesmo ano não terá, por isso, “dois anos de experiência profissional”.

81.2. A questão deve obrigatoriamente ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ainda que se possa admitir a possibilidade de os referidos profissionais terem executado diversos projetos concomitantemente, não se pode tolerar que recebam pontuação integral – como se tivessem atuado de forma efetiva, com dedicação exclusiva e em momentos independentes, em todos os projetos atestados.

Basta um exemplo para realçar essa constatação. A Constituição Federal exige no mínimo, “*três anos de atividade jurídica*” para que a pessoa com curso superior em Direito e inscrição na OAB possa candidatar-se em concurso para ingresso na carreira de magistrado (CF, art. 93, I). O simples fato de o sujeito ter trabalhado em mais de um escritório de advocacia ao mesmo tempo não permite que o tempo de experiência seja somado, como se o simples fato de ter exercido as suas atividades em mais de um local representassem

algum acréscimo na experiência por ele adquirida. Assim, ainda que o profissional tenha trabalhado em dois escritórios de advocacia simultaneamente pelo período de um ano e meio, ele continuará tendo apenas um ano e meio de experiência como advogado – e não três anos, como exige a Constituição. Não será admitido no concurso.

82. Por isso, não restam dúvidas quanto à clareza e razoabilidade da sistemática estabelecida pela tabela 3b do anexo XIII. A pontuação dos profissionais seria atribuída de acordo com o número de projetos (item a) e com o seu tempo de experiência (b).

São situações manifestamente distintas. O simples fato de um determinado profissional ter executado mais projetos que outro não significa automaticamente que possuirá o maior tempo de experiência. É bem plausível que um sujeito tenha em seu currículo 3 projetos com duração de um ano e seja menos experiente do que um profissional que tenha executado um único projeto com duração de 6 anos.

Caso contrário, não faria qualquer sentido que o edital diferenciasse a atribuição de nota para o número de projetos e o tempo de serviço. Uma vez admitida a sobreposição de períodos dos atestados, estar-se-ia condicionando a atribuição da pontuação apenas e exclusivamente ao número de projetos executados.

83. Contrariamente ao que pretende fazer crer o consórcio *Protav*, não há como se extrair do esclarecimento de n.º 54 qualquer permissão à sobreposição de períodos para pontuação do tempo de experiência (critério b). Está bastante claro que o questionamento aborda a forma de pontuação para o número de projetos. A d. Comissão apenas esclarece que, para fins de pontuação do item a, serão levados em consideração o número de projetos executados – e não o número de atestados apresentados.

Com o devido respeito, a interpretação tencionada pelo consórcio *Protav* é forçosa e descontextualizada, pelo que deve ser integralmente rejeitada por essa d. Comissão.

84. Não há que se falar, portanto, em anulação do edital em razão da suposta não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A apresentação de atestados com datas sobrepostas não impedia a pontuação dos licitantes no que tange à atribuição de nota pelo número de projetos executados. Apenas tolhia, de forma coerente e absolutamente justificável, a possibilidade de um mesmo licitante pretender somar os períodos de experiência como se tivesse se dedicado integralmente a diversos projetos realizados de forma concomitante.

85. Diante disso, não faz sentido a afirmativa de que o consórcio *Protav* teria deixado de apresentar determinados atestados, como sugere em alguns trechos do recurso.

**A i. Comissão não criou um novo critério para avaliação dos atestados:** apenas descreveu o óbvio, com vistas a assegurar o julgamento objetivo e motivado das propostas no que diz respeito ao tempo de experiência técnico-profissional. A propósito, o Recorrido reporta-se aos termos de suas razões recursais – que evidenciam, inclusive, a necessidade de revisão da nota atribuída ao Recorrente *Protav* em razão da indevida sobreposição das datas dos atestados.

V.4 – b) A necessidade da manutenção da desclassificação do consórcio *Protav*

86. De mais a mais, é irretocável a decisão de desclassificação do consórcio *Protav*. Dois dos profissionais indicados para a equipe especializada, de fato, não preenchem os requisitos mínimos para pontuar, nos termos do item 3b do Anexo XIII.

Os documentos relativos ao profissional K7 revelam uma falha gravíssima. Trata-se de atestados absolutamente genéricos, que não comprovam o vínculo do profissional com os projetos mencionados.

**Isso vale, a rigor, para todos os profissionais indicados pelo consórcio *Protav*.**

Vale dizer que a comprovação de vinculação dos profissionais especializados com os atestados apresentados era critério obrigatório para se obter pontuação nos moldes do item 3b do Anexo XIII. Os termos do edital dispõe expressamente que: “C. Para cada um dos serviços executados e relacionados pela Licitante, a título de experiência do técnico, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos. Ditos atestados e/ou certidão deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos (...) De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços” (item 7.2.6 do Edital).

Por isso, nem se afirme, como pretensamente induz o consórcio *Protav*, que tal comprovação se daria apenas na fase de habilitação. Também não procede, considerando o disposto no edital, a afirmativa no sentido de que a única forma de comprovação do vínculo do profissional com os projetos atestados teria sido atendida pelo mero preenchimento do Anexo IX do ato convocatório.

87. É evidente que o consórcio *Protav* não logrou comprovar a experiência de seus profissionais. Os atestados por ele apresentados são manifestamente genéricos e não trazem as informações necessárias para que se depreenda que o profissional indicado de fato prestou o serviço contratado.

A conclusão aplicável no que se refere ao profissional K7 deve ser estendida a todos os demais profissionais. Afinal, se o mesmo atestado genérico não é suficiente para comprovar a vinculação do profissional K7 aos serviços prestados, também se mostra imprestável (*data maxima venia*) em relação aos demais profissionais.

88. Cumpre salientar que a mera declaração de que a Sra. Noelia Maria Ruano PANIGUA é colaboradora da GETINSA há 9 (nove) anos, nem sequer

garante que a profissional tenha prestado os serviços indicados nos atestados. É plenamente possível que os serviços tenham sido executados por outro profissional – que não a Sra. PANIGUA.

Por isso, o ora Recorrido fez questão de enfatizar esse problema em seu recurso.

89. Ainda em relação ao profissional indicado para o cargo de Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (K7), note-se que a única declaração válida foi emitida pela empresa PAYMACOTAS – que nem sequer possui vínculo com o consórcio. Ou seja: além de os atestados não demonstrarem que os profissionais efetivamente participaram da execução dos projetos indicados, também não comprovam a necessária vinculação de tais profissionais ao consórcio *Protav*.

90. Com efeito, a decisão dessa i. Comissão é irretocável, e bem retrata um **vício insanável** na proposta técnica do consórcio *Protav*. E que justamente por isso jamais poderia vir a ser sanado através de diligência.

Ora, diversamente do que ocorre no que diz respeito aos pretensos defeitos formais apontados na proposta do ora Recorrido, as inconsistências verificadas na proposta do Recorrente *Protav* alteram de forma substancial o conteúdo da proposta. Os documentos apresentados não apresentam meras irregularidades formais. Trata-se de vícios insanáveis, uma vez que nenhum dos atestados atendeu à finalidade do instrumento convocatório.

Assim, caso a realização de diligências viesse a ser admitida (hipótese que se destacata), estar-se-ia autorizando a modificação do conteúdo da oferta apresentada pelo consórcio *Protav* – o que é vedado pelos dispositivos legais aplicáveis.

91. Também não restam dúvidas quanto ao acerto da d. Comissão no que tange à pontuação (e conseqüente desclassificação) do profissional indicado como Consultor em Sistemas Elétricos (K8). Sem qualquer escusa, o Recorrente *Protav* formulou sua proposta técnica olvidando-se de apresentar tradução da

declaração que supostamente se prestaria a comprovar a existência de vinculação do referido profissional com o consórcio.

Tal certidão encontra-se aposta à fl. 297 do vol. II. Trata-se de documento em espanhol, emitido pela empresa “*Gabinete de control y proyectos s.a*” atestado que: “*el personal que se detalia a continuación está contratado por GABINETE DE CONTROL Y PROYECTOS SA Y que los contratos de trabajo originales, obran en poder de la empresa: Empresa: GABINETE DE CONTROL Y PROYECTOS AS*”. Após, verifica-se um quadro no qual se lê um nome que coincide com aquele apresentado no curriculum vitae de fl. 290.

91.1. O primeiro problema encontrado por essa i. Comissão, e que acertadamente justifica a desclassificação do referido profissional, consiste na manifesta afronta ao item 3 do Edital, em razão da ausência de tradução juramentada do documento.

Como já se viu, a tradução consubstanciava-se em providência indispensável – sem a qual tornar-se-ia impossível o exame das propostas apresentadas pelos licitantes.

A despeito disso, o consórcio *Protav* aduz que “*(...) a língua a qual está redigida é o espanhol, de semelhança inegável com o vernáculo nacional (...)*”, indicando ainda que a tradução juramentada é inútil.

Obviamente que o argumento é de todo infundado. A desídia do consórcio *Protav* em relação a documento absolutamente essencial para a compreensão das propostas não pode ser justificada como excesso de formalismo dessa i. Comissão. A questão foi, inclusive, objeto de esclarecimentos (cf. caderno e perguntas e respostas) e de parecer jurídico emitido pela EPL.

91.2. Depois, admitir que o consórcio *Protav* junte o documento posteriormente resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, considerando que diversos licitantes estrangeiros também participaram do certame tiveram que providenciar as traduções juramentadas em tempo hábil.



Importante notar que a língua espanhola não é tão simples como pretende fazer crer o consórcio *Protav*. Trata-se de vernáculo repleto de falsos cognatos, conjugação verbal prolixa, e uma infinidade de palavras sem semelhantes com o português.

Também por isso resta clara a improcedência do recurso quanto a esse ponto.

92. Ademais, tal como se verifica em relação a todos os outros profissionais, a atestação genérica e incompleta também impõem a rejeição do profissional indicado para o cargo K8.

Nada obstante as presentes contrarrazões estejam prejudicadas pela ausência de tradução da declaração referente ao profissional em questão, depreende-se de forma precária que aparentemente o Sr. Mayor SEBASTIAN possui algum vínculo com a empresa: Gabinete de Control Y Proyectos S.A. (fl. 297 da proposta da *Protav*).

No entanto os atestados genéricos, e por consequência, contrários ao edital, não apresentam qualquer menção à referida empresa.

A decisão da d. Comissão é absolutamente acertada. Os atestados genéricos não permitem a apuração do número de projetos por ele executados nem do tempo de experiência do profissional K8.

A rigor, o consórcio *Protav* não só deixou de apresentar a tradução da declaração de vínculo profissional como também a suposta empresa a qual estaria vinculado não tem qualquer relação com o consórcio *Protav* nem sequer foi responsável pela execução dos serviços atestados.

93. Por fim, e como já se viu, tais inconsistências jamais poderiam ser sanadas por meio de diligências. Todos os documentos faltantes nas propostas do consórcio *Protav* são absolutamente essenciais para a aferição da validade e regularidade de sua proposta.

Corroborando o memorando 77/2013 do Núcleo Jurídico da EPL que, após ampla citação doutrinária e jurisprudencial, afirma que a realização de

diligência não pode ser confundida com a permissão de “(...) *apresentação de documento novo exigido no edital de licitação e não apresentado tempestivamente (...)*”. No presente caso, nem se discute que os documentos faltantes na proposta técnica do consórcio *Protav* eram essenciais e capazes de alterar de forma substancial o conteúdo da proposta, pelo que deveriam ter sido apresentados em momento oportuno.

94. Em suma, são diversos os motivos para que a decisão da d. Comissão mantenha desclassificado o consórcio *Protav*, tais quais: (i) apresentação de atestados absolutamente genéricos e insuficientes para **todos os profissionais indicados**; (ii) a ausência de comprovação do vínculo dos profissionais K7 e K8 com os atestados apresentados; e (iii) ausência de tradução da declaração de vinculação do profissional indicado para a posição K8. Reporta-se, ademais, aos argumentos contidos na sua petição de interposição recursal.

V.4 – c) O equívoco dos parâmetros invocados pelo consórcio *Protav* para fins de majoração da pontuação que lhe foi atribuída

95. A começar pela pontuação atribuída ao item NT1, a nota creditada deve ser mantida. A d. Comissão acertadamente considerou apenas 3 dos atestados, pois os demais não preenchiam as exigências estipuladas pelo edital. É, portanto, indiscutível o acerto da decisão no que tange à atribuição dos 5 pontos relativos ao critério NT1B5.

Note-se que a memória de cálculo apresentada pelo consórcio *Protav* indica apenas 4 atestados (totalizando 5 estações) que supostamente cumpririam as exigências para atribuição de nota em relação ao referido item (cf. fls. 610). O 6º atestado, por sua vez, não foi devidamente acompanhado da tradução no que tange ao número de passageiros – o que o torna inócuo para fins de computação da respectiva pontuação.

Desta forma, em que pese o inconformismo do consórcio *Protav*, resta evidente que a d. Comissão julgou objetiva e corretamente a proposta técnica por ele apresentada.

96. Outrossim, a decisão também é irretocável no que se refere à Metodologia e Plano de Trabalho (item NT2, cujos critérios de pontuação constam da tabela 3a do Anexo XIII).

De fato, o consórcio *Protav* não atende o subitem II.2, que prevê o detalhamento dos tópicos propostos em relação à metodologia e o plano de trabalho a serem desenvolvidos pelo licitante. Não se verifica em sua proposta técnica o desenvolvimento do subitem I.3, consistente na indicação da utilização dos sistemas informatizados para gestado dos contratos e projetos.

97. Naquilo que tange ao NT3 (Nota da Equipe Técnica), o consórcio *Protav* pretende a revisão da pontuação atribuída aos profissionais K1, K2, K3, K4, K5, K6, K7, K8, K11, K12, K13, K14, K15 e K16. Ocorre que, como acertadamente reconheceu essa d. Comissão, a proposta técnica do referido licitante há de ser desclassificada “*por não apresentar os requisitos mínimos exigidos no edital dos profissionais da equipe especializada ‘K’*”.

97.1. Na petição de interposição do recurso, o ora Recorrido indicou os motivos pelos quais há de ser atribuída nota 0 ao profissional indicado pelo Recorrente *Protav* para o cargo de Consultor em Túneis NATM e TBM (K6). Demonstrou-se que o *Curriculum Vitae* apresentado evidencia que a atuação do Sr. Manuel Romam GÁRCIA se deu, exclusivamente na forma de gerência e supervisão de projetos – atividade esta que é substancialmente diversa da efetiva participação na execução de projetos de túneis em ferrovias, consoante exige o item 6 da planilha 3b.

Na ocasião, o Recorrido deixou de impugnar a documentação dos os profissionais K7 e K8 justamente por acreditar na plena manutenção da decisão de desclassificação. Isto porque, como já se viu, esses profissionais não demonstraram ter qualquer vinculação com os serviços descritos nos atestados apresentados.

Além disso, e por eventualidade, o Recorrido impugnou as notas atribuídas aos seguintes profissionais: K1 (diminuição para 2,5 pontos); K2

(diminuição para 1,9 pontos); K4 (diminuição para 1,8 pontos); K9 (diminuição para 2,2 pontos); K10 (diminuição para 2,5 pontos); K12 (diminuição para 2,2 pontos); e K13 (diminuição para 1,3 pontos).

97.2. O ora Recorrido reporta-se, a esse respeito, aos termos de suas razões recursais.

Com efeito, os argumentos contidos na petição recursal expõem de forma pormenorizada as razões pelas quais a pontuação dos profissionais indicados pelo consórcio *Protav* precisa necessariamente ser revista (e reduzida) por essa d. Comissão. Além da reiterada sobreposição dos períodos contidos nos atestados, vários dos projetos descritos são incompatíveis com as exigências editalícias – o que impede que tais documentos sejam levados em consideração para fins de pontuação.

De mais a mais, a desconsideração dos atestados consequentemente acarreta a necessidade de revisão do tempo de experiência computado, obstando a obtenção de pontuação extra. É o que ocorre, por exemplo com os profissionais K1, K2, K4, K9, K10, K12 e K13.

98. Indo adiante, as razões recursais apresentadas pelo consórcio *Protav* limitam-se a atacar a metodologia empregada para a análise do tempo de experiência dos profissionais,

Conforme já se demonstrou, a sobreposição das datas dos atestados para fins de soma do tempo de experiência desafia a lógica (e a razoabilidade), possibilitando que se considere que um determinado profissional que tenha executado 10 projetos em um único ano adquira 10 anos de experiência. Portanto, está correta a d. Comissão ao desconsiderar que os projetos executados concomitantemente sejam linearmente considerados para fins de apuração do tempo de experiência. Ora, ainda que o profissional tenha executado 10 projetos no ano de 2012, é certo que ele terá apenas 1 ano de experiência.

99. Também com relação ao tratamento dado aos profissionais K14, K15 e K16, não restam dúvidas quanto ao acerto da nota atribuída ao Recorrente

*Protav*. O consórcio Recorrente não apresentou quaisquer objeções em relação a tais pontos, pelo que a nota anteriormente conferida deve ser mantida por essa d. Comissão.

99.1. Em relação ao profissional K14, apenas 5 dos atestados apresentados é que podem ser considerados. Há também a clara sobreposição de atestados, o que impede que a nota atribuída ao tempo de experiência seja aumentada, conforme equivocadamente sugere o consórcio *Protav*.

Ressalte-se, ademais, que o atestado apresentada também não é preciso no que tange à comprovação da execução de projeto de infraestrutura.

99.2. O profissional K15 também deverá pontuar em apenas 4 projetos, tal como reconheceu a d. Comissão. O defeito atinente à sobreposição de datas é também reprisado na documentação do referido profissional, pelo que não há que se admitir a majoração ad nota que lhe foi atribuída.

99.3. Por fim, os atestados relativos ao profissional K16 igualmente justificam a nota que lhe foi conferida. Novamente a i. Comissão acertadamente impediu que a sobreposição dos períodos dos atestados pudesse gerar uma experiência “artificial” do sujeito.

100. Diante do exposto, é imperativa a manutenção da desclassificação da proposta técnica do consórcio *Protav*. Trata-se de proposta eivada de incongruência e falhas, que não pode vir a ser aceita por essa d. Comissão.

## VI – CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, e sempre respeitosamente, o ora Recorrido espera o desprovemento parcial dos recursos interpostos pelos consórcios *Concremat*, *Setepla-Themag-Sener*, *Gerenciador TAV-EII* e *Protav*, reconhecendo-se a sua procedência no que diz respeito à imperiosa necessidade de revisão da decisão de classificação e habilitação do consórcio Geodata-

Italferr. O Recorrido pede licença para reiterar, ademais, a necessidade de provimento do seu recurso para que seja reconsiderada a r. decisão que desclassificou a sua proposta, nos termos expostos naquela peça.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de agosto de 2013.



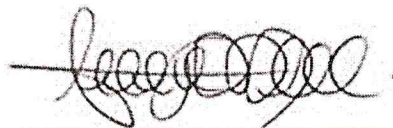
Luiz Fernando Augusto de Oliveira

CREA 4.930/D



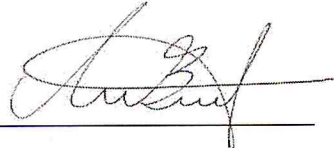
Eduardo Talamini

OAB/PR 19.920



Felipe Sripes Wladeck

OAB/PR 38.054



Mônica B. de Mello Lefèvre

OAB/PR 57.540



Daniel Siqueira Borda

OAB/PR 63.688



Ricardo Barretto de Andrade

OAB/DF nº 32.136